



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	25
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	26
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
AUDITORA MURYEL HEY	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	35
Auditor MURYEL HEY	35
Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	35
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIVIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	38
Despachos	38
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 27 EM 9 DE AGOSTO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 328882/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCIDES DE BRIDA NETO, ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Vista desde 26/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SÉRGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA,

RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO

NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 692652/17 Vista desde 19/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 453099/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 289779/23 Vista desde 02/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 273879/23 Vista desde 26/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADZECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164379/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 403990/22 Adiado por devolução pós-vista desde 02/08/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EVERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA

professores pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (requerimento externo 368101/23).

Aduziu o representante do Parquet estadual que não foi possível vislumbrar dolo na falta de realização de concurso público, o que impossibilita a caracterização de improbidade administrativa, notadamente no que tange à responsabilização do Governador do Estado do Paraná, nos termos da tese firmada no tema repetitivo nº 1.108, do Superior Tribunal de Justiça[3], bem como não houve a delimitação de autores das supostas irregularidades e a quantificação de supostos danos ao erário.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Conforme decisão contida no Acórdão nº 3.168/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 002), proferido nos autos da admissão de pessoal nº 220177/18, apura-se responsabilidades e eventual dano ao erário em decorrência da ausência de realização de concursos público para suprir à demanda de professores da rede de ensino superior estadual.

No processo de admissão supracitado, questionada a respeito da realização de reiteradas contratações temporárias para provimento de vagas para cargo de necessidade permanente, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná aduziu não poder realizar concurso público por não ter autorização para tanto do chefe do Poder Executivo Estadual. No mesmo viés, a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas concluiu que o governador estadual à época dos fatos deveria ser responsabilizado pela omissão na emissão de autorização para realização de concurso público.

Também considerando que as contratações temporárias decorreram da ausência de realização de concurso público, que depende de prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que o suposto responsável pela irregularidade em apreço seria o Governador do Estado Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, motivo pelo qual entendeu pela necessidade da citação deste para exercício de contraditório e ampla defesa.

No que tange à possibilidade de citação para responsabilização do Governador do Estado, estes autos foram incluídos em pauta para que o colegiado pudesse manifestar-se, em função do que preveem os recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE.

Entretanto, conforme consta do relatório, foi informado o arquivamento de ação judicial que tinha o mesmo objeto desta tomada de contas. Também foi informado que o motivo do arquivamento era a impossibilidade de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, haja vista a ausência de conduta dolosa, e da mensuração de dano ao erário.

Ora, estes autos foram instaurados justamente para, além de estabelecimento de responsabilidades, aferir a existência de dano ao erário. Quanto a este, somente seria justificável proceder à sua apuração se implicasse, necessariamente, nos termos do Tema 835 do STF, ser resultado de conduta dolosa que configurasse ato de improbidade administrativa, pois a pretensão sancionatória já estava prescrita em função do Prejulgado nº 026. Quanto a este ponto, portanto, não se justifica a continuidade da presente investigação, uma vez que, mesmo sendo constatada a conduta culpada do Governador do Estado, a ele não seria imputada devolução de valores. Tampouco poderia ser-lhe aplicada qualquer sanção, haja vista a prescrição quinquenal prevista no Prejulgado nº 026.

Quanto à possibilidade de se aferir outros possíveis responsáveis, o que também pertencia ao objeto desta tomada de contas, a unidade técnica não foi capaz de se desvincular dessa incumbência até o presente momento processual. Como os atos de admissão de pessoal em que foram encontradas as irregularidades e que ensejaram a instauração destes autos são de 2017, nos termos do Prejulgado nº 026 não é possível imputar-lhes sanções.

Na sessão de julgamento destes autos também foi aprovada a revisão daquele prejulgado, fazendo-se incluir a prescrição ressarcitória, o que impede atribuir a eventuais responsáveis a devolução de valores por lesão ao erário, ainda que constatado o dolo e que seja considerado ato de improbidade administrativa.

Face ao exposto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC[5], aplicável subsidiariamente aos processos neste Tribunal (art. 52 da LOTCEPR[6]), proponho que este Colegiado, de ofício, decida pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos de que cuida a presente tomada de contas, nos termos do Prejulgado nº 026.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Decidir pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos de que cuida a presente tomada de contas, nos termos do Prejulgado nº 026.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Tese firmada no tema repetitivo nº 1.108: A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo)

necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

6. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 7 A 10 DE AGOSTO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123564/02 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA (Procurador(es): ANDREI MOHR FUNES), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RUY TAVERNA DA FONSECA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 178925/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219828/15 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenuto, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ

WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176116/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA)
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA)

Processo: 190720/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 204741/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 205144/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 763670/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157475/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO)
Interessado: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 453802/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, LIVIA HELENA GONELA, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA)

Processo: 651906/10 Vista desde 12/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 379912/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: JOSIELI DE SOUZA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 483580/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 487739/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 452676/23 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 421839/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUSTAVO MARTINS GARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220496/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, MARGARETH ANA CARON

Processo: 170590/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, ROBERTO CARLOS MAURER

Processo: 206055/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, GEISA APARECIDA SANTIAGO

Processo: 223766/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO NEVES NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192022/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR (Procurador(es): BRAITNER JUNIOR MARTINS, ANNA LUIZA STELLA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 244073/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 172858/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 192042/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 218670/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 177830/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 850416/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO PREZOTTO)
Interessado: APARECIDO ANTONIO RIGOBELLO (Procurador(es): RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO), APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE JESUITAS (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO PREZOTTO), OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE REINALDO RODRIGUES)

Processo: 107969/16 Adiado para análise de voto divergente desde 24/07/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 94056/18
Entidade: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE CURIUVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: CLAUDETE ASSUNÇÃO DA SILVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA (Procurador(es): MARÇO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, LUCAS MAINARDES JOAQUIM), NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, TAIANE APARECIDA DIOGO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 261130/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 746904/11 Adiado para análise de voto divergente desde 24/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATIVO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

Processo: 146260/15 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276780/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

Processo: 212221/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

Processo: 201584/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, FABRICIO CESAR MARTELOZZI

Processo: 202106/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: ADELICIO VALERIO COLODA, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO CARLOS PADILHA, WANDERLEI ANTONIO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152233/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), WILSON AKIO ABE

Processo: 174229/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 176850/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 194530/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 168435/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 182612/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38340/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 388511/17 Nova Audiência desde 24/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 775306/18 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 570228/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK (Procurador(es): CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 353158/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/06/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)
Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OSZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 189878/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OSZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELAINE BORTOLOTTI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OSZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 357720/23

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDENORA DE JESUS MENDES

Processo: 134593/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SOFIA IGNEZ CEMPCEK SALMORIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)

Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153555/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

Processo: 256616/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 5701/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OSZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSMAR DESINHO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OSZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 89984/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: JAURI ANTONIO SCARIOT, LOURDES CANAN, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 351667/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212349/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 213779/23

Entidade: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ARI CEZAR MOREIRA, FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

Processo: 213990/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 216573/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: ANDREA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 24/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

PENSÃO

Processo: 317174/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES

LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE ELISABETE ZAMPOLI, HELIA MARLENE ZAMPOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133457/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 139536/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 153806/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 177101/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 184116/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, SOLANGE APARECIDA BRAUN

Processo: 186070/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 189681/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 193263/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 195355/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 205962/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 222760/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSON PIASSA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 275197/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

Processo: 277661/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Processo: 282843/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Processo: 286598/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, GERSON LUIZ MARCATO, ROBISON PEDROSO DA SILVA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873634/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: AMANDA MIRANDA DOS SANTOS, ANDERSON MENDES MUNHOZ, CAROLINA LEAL BORCATHE DE LIMA, EVELYN RIBEIRO SILVA, ISABELLY SABINO PRUDLIK, JOSE ANTONIO FERNANDES, KATIA DA SILVA ZELLA, KAYANE STELLA FERRO, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MARCOS VINICIUS MATHIAS VIEIRA, MONICA DE OLIVEIRA AMADEU, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), WANESSA CRISTINA DE ANDRADE

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 287126/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINI BERTALUCI FRITZEN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR WELTER
ADVOGADO / PROCURADOR: MAYCON BRUNO BORGES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2184/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Representação do Ouvidor. Pela procedência parcial, por se tratar de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas, sem aplicação de sanções.

1. Acúmulo por servidora das remunerações de cargos municipais de natureza política com outro de professora estadual enquanto afastada das atribuições deste último. Correção da falha ainda à época dos fatos e posterior ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, parte administrativamente e parte mediante Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público Estadual no âmbito de Ação Civil Pública. Conversão em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.

2. Suspeita de nepotismo em relação ao cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social, por se tratar da esposa do Vice-Prefeito. Improcedência, diante da demonstração da natureza política do cargo.

3. Acúmulo por servidor de um cargo de secretário municipal com outro de professor estadual, recebendo ambas as remunerações. Contrariedade ao art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. Demonstração de compatibilidade de horários e da efetiva prestação dos serviços correspondentes a ambos os cargos, aliada à boa-fé do servidor. Conversão em ressalva.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 242/19 (peça 41), oriunda de Representação do Ouvidor (peça 02) decorrente do Atendimento nº 551/2015, que teve por objeto inicial a apuração da legalidade do acúmulo de cargos por servidores ocupantes de cargos de Secretário Municipal e da suspeita de nepotismo no Município de Mangueirinha.

Constou no atendimento inicial (peça 03) que o Secretário de Administração e Planejamento do Município, Sr. Valmir Welter, nomeado pelo Decreto nº 240/2013, estaria acumulando o cargo de professor do Estado do Paraná, ao passo que a Secretária de Assistência Social, Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, esposa do Vice-Prefeito, nomeada pelo Decreto nº 245/2013, "também acumula função de professora do estado do Paraná porém essa sem trabalhar no estado e recebendo das duas funções (o que acontece com as faltas de ambos é que não são informadas ao SEED)."

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 2165/17 (peça 13), até então, para que fossem investigadas as seguintes supostas irregularidades:

- Acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Mangueirinha, e de professor, junto à Secretaria de Estado da Educação; e
- Acúmulo remunerado, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, dos cargos de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Mangueirinha, e de professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, sem exercer as funções inerentes ao cargo de professora.

O recebimento da Representação em relação ao acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter tomou por base a conclusão da Ouvidoria de Contas (peça 02) de que sua condição contrastaria com o art. 8º da Instrução Normativa nº 72/2012 e, conforme precedente do Pleno deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 5677/15), não estaria amparada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, em razão de o cargo de Secretário Municipal não possuir natureza técnica ou científica, mas política, e exigir dedicação exclusiva, de forma que não haveria a possibilidade de acumulação com o cargo de Professor, mesmo existindo, em tese, compatibilidade de horários.

Em relação ao acúmulo de cargos pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, o recebimento da Representação tomou por base o teor da Informação nº 1127/17 (peça 12), elaborada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), em que se atestou a existência de registros de pagamentos efetuados pelo Município de Mangueirinha à interessada entre 01/2009 e 12/2016, conforme consulta ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), bem como o resultado de consulta realizada ao Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, em que se constatou a existência de pagamentos efetuados pela Secretaria Estadual da Educação, no período de 01/2012 a 12/2015.

A Ouvidoria de Contas deixou de representar pela suposta ocorrência de nepotismo, em razão da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 a agentes políticos, como é o caso do cargo de Secretário Municipal.

Realizada a citação do então Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, e da Secretaria de Estado da Educação, bem como a notificação do Município de Mangueirinha (conforme avisos de recebimento de peças 21, 31 e 33), somente os dois primeiros apresentaram defesa.

Em petição de peças 22 a 28, o Ex-Prefeito Municipal defendeu a legalidade do acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter e informou que a Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, por equívoco, auferiu vencimentos relativos ao cargo de Secretária Municipal enquanto cedida sem ônus ao Município, motivo pelo qual procedeu à devolução dos valores recebidos equivocadamente, conforme comprovantes de ressarcimento de peças 25 a 28.

A Secretaria de Estado da Educação, na manifestação de peça 35, esclareceu que a servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, "é detentora de cargo de professor de Matemática, 20 (vinte) horas semanais, lotada na Escola Estadual do Campo Prof. Dorival Cordeiro, no Município de Mangueirinha", que se afastou do cargo por ato publicado no Diário Oficial nº 8.965 de 24/05/2013, até 31/12/2013, "para atuar junto à Prefeitura de Mangueirinha, no cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social, com ônus para o órgão de origem", e, por ato publicado no Diário Oficial nº 9.158 de 05/03/2014, "a partir de 01/01/2014, para exercer o cargo político de Secretária de Assistência Social daquele município, enquanto perdurasse sua nomeação e com ônus para a origem", sendo realizada, em 20/07/2015, a "alteração do tipo de ônus para sem ônus para a origem", bem como que o exercício do cargo político se encerrou com o término do mandato, em 31/12/2016.

Em relação ao servidor Valmir Welter, informou que "é detentor de um cargo de professor do Magistério na disciplina de Biologia, 20 (vinte) horas semanais, lotado no Colégio Estadual Professora Hercília F. Nascimento, no Município De Mangueirinha", e que não foi localizada "qualquer solicitação de disposição funcional ou afastamento realizada pelo servidor".

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, no Parecer nº 2148/18 (peça 39), concluiu pela ausência de irregularidade do acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter, e pela não configuração de acúmulo de cargos pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen. Contudo, considerou configurado o dano ao erário pelo recebimento acumulado de remunerações por esta última no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, junto ao Município, relativamente ao cargo político de Secretária, e junto ao Estado, relativamente ao cargo de professora não exercido, por entender que a interessada deveria receber apenas do Estado do Paraná, vez que cedida com ônus para a origem.

Dessa feita, opinou pela procedência da Representação no tocante à segunda interessada, com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do suposto dano ao erário.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1050/18 (peça 40), acompanhou parcialmente o opinativo da unidade instrutória.

No mérito, divergiu quanto à situação do Sr. Vilmar Welter, em relação ao qual considerou caracterizado o acúmulo indevido de cargos públicos, entendendo, contudo, não ser cabível a condenação à restituição de valores, em razão de existir compatibilidade de horários entre os cargos e de o servidor haver cumprido efetivamente com suas funções junto à rede estadual de ensino e à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Mangueirinha.

Ao final, concluiu pela procedência da Representação, com devolução dos valores percebidos pela servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como com aplicação de multa proporcional ao dano ao ordenador da despesa.

O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 242/19 (peça 41), diante da constatação da presença de indícios de dano ao erário, da modificação das imputações iniciais e da necessidade de citação dos servidores envolvidos para exercício do contraditório, para processamento das seguintes possíveis irregularidades:

- Acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Mangueirinha, e de Professor, junto à Secretaria de Estado da Educação;
- Dano ao erário decorrente do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Mangueirinha, em conjunto com a do cargo de Professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, sem o exercício das funções inerentes a este último, do qual se encontrava afastada com ônus para a origem; e
- Ocorrência de nepotismo em razão da ocupação do cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social pela esposa do Vice-Prefeito, Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação, diante da possibilidade de aplicação de sanções administrativas: do Sr. Vilmar Welter e do Ex-Prefeito Municipal, em razão do suposto acúmulo irregular de cargos públicos; bem como da Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen e do Ex-Prefeito Municipal, em razão do suposto acúmulo indevido de remunerações e da possível ocorrência de nepotismo quando da ocupação do cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social enquanto esposa do Vice-Prefeito.

Consignou-se, ainda, a não inclusão do então gestor da Secretaria de Estado da Educação na autuação na condição de interessado, determinando-se sua mera intimação para ciência e manifestação, por se entender que, "em razão da cessão da servidora com ônus para a origem, caberia, a princípio, ao Município adotar as cautelas necessárias para evitar o pagamento em duplicidade".

Intimados, a Secretaria de Estado da Educação e o respectivo gestor apresentaram a manifestação de peças 50 a 52, em que reiteraram a manifestação de peça 35 e acrescentaram, em relação ao Sr. Valmir Welter, que ele não foi afastado de suas atividades atinentes aquela pasta e "em momento algum deixou de cumprir com suas funções perante a rede estadual de ensino".

Devidamente citados (sendo o Sr. Vilmar Welter por edital, conforme autorizado pelo Despacho nº 875/19, peça 70), apresentaram defesas a Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen (peças 77 a 85) e o Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (peças 91 e 92), operando-se o decurso do prazo em relação ao Sr. Vilmar Welter (certificado na peça 93).

Sustentou a Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, em síntese, que, ao tomar ciência da acumulação indevida dos valores recebidos, requereu sua devolução, realizada conforme Termo de Acordo de Parcelamento nº 156/2016 e documentação anexada, de modo que a irregularidade foi sanada antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal de Contas.

Esclareceu, ainda, que o cargo de Diretora de Departamento era equivalente ao de Secretária Municipal, conforme documentação que acompanha a petição, o que afastaria a configuração de nepotismo, em razão de sua natureza política.

Por sua vez, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, defendeu a legalidade do acúmulo de um cargo efetivo com um cargo de provimento em comissão pelo Sr. Valmir Welter, por existir compatibilidade de horário e local, nos termos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, e corroborou as razões defensivas apresentadas pela Sra. Daniela.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4640/22 (peça 95), em que opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face do acúmulo irregular de cargos públicos pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, com aplicação de multa administrativa à servidora e ao então Prefeito Municipal.

Na mesma manifestação, retificou seu opinativo anterior "para reconhecer a impossibilidade de se acumular cargo político de Secretário com qualquer outro, isto porque o cargo tem natureza política e é de dedicação exclusiva, não podendo ser equiparado ao cargo comissionado", não estando tal hipótese de acúmulo contemplada dentre as exceções do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Ponderou, no entanto, que "a compatibilidade de horários, a prestação dos serviços e a boa-fé do servidor devem ser ponderadas, para afastar sanções a este".

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1034/22 (peça 96), divergindo da unidade técnica, opinou pela restituição dos valores percebidos indevidamente pela servidora no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, com aplicação de multa proporcional ao dano ao ordenador da despesa, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, levando em consideração, para tanto, que a instrução técnica não se pronunciou quanto à regularidade do montante ressarcido voluntariamente.

Por meio do Despacho nº 112/23 (peça 97), determinou-se a conversão do feito em diligência, após se constatar "que a documentação acostada é insuficiente para o afastamento do dano ao erário proposto pela unidade técnica, vez que não houve a juntada (em especial, nas manifestações defensivas, vide peças 22 a 28 e 77 a 85) de documentos comprobatórios do montante exato percebido indevidamente pela servidora e da consequente adequação do valor por ela ressarcido".

Diante disso, determinou-se a intimação da Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, do Município de Mangueirinha e do respectivo atual Prefeito Municipal para juntada do demonstrativo do cálculo do montante ressarcido (de que trata o Termo de Acordo de Parcelamento nº 156/2016, reproduzido na peça 81), bem como da documentação comprobatória das remunerações pagas pelo Município de Mangueirinha à Sra. Daniela no período de 24/05/2013 a 20/07/2015.

Em que pese devidamente intimados, somente a Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen apresentou manifestação e juntou os documentos requeridos nas peças 104 a 113, em que pugnou pelo reconhecimento de que já houve o ressarcimento integral do dano ao erário apurado nos presentes autos, após informar que, em 27/01/2020, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0000149-38.2020.8.16.0110 perante a Vara Cível da Comarca de Mangueirinha, tendo por objeto o acúmulo de remunerações por ela percebidas, em cujo âmbito aderiu a um Compromisso de Ajustamento de Conduta objetivando a restituição do valor total recebido indevidamente, apurado em R\$ 139.865,32, do qual foi abatido o montante de R\$ 81.855,75 anteriormente ressarcido, sendo o saldo objeto de parcelamento, com última parcela prevista para a data de 10/08/2023.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1615/23 (peça 115), em que opinou conclusivamente pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente à restituição ao erário, por se tratar de questão objeto de Ação Civil Pública e já estar sendo efetuada mediante Compromisso de Ajustamento de Conduta, ressalvada, no entanto, a necessidade de seu julgamento para efeito de aplicação da multa

administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Daniela Cristini Bertalucci Fritzen e ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, sob o entendimento de que "a restituição do dano ao erário não isenta os responsáveis da multa devida, uma vez que existem procedimentos específicos em lei que devem ser seguidos, tal qual a proibição de cumulação de cargo. A multa em comento visa coibir essas transgressões e não tem como requisito o dano ao erário, mas a ofensa ou contrariedade à normal legal."

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 358/23 (peça 116), divergindo da unidade técnica, opinou conclusivamente "pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da nomeação de servidor com acúmulo indevido de cargos de Valmir Welter (secretário municipal e professor) e do pagamento indevido pelo Município de Mangueirinha de remuneração a Daniela Cristini Bertalucci Fritzen, servidora cedida pela SEED com ônus à origem".

Acompanhou a manifestação técnica, no entanto, quanto à aplicação de multas administrativas e ao afastamento do ressarcimento de valores, considerando a existência do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Em que pesem os entendimentos diversos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente, para efeito de serem ressalvadas as contas tomadas, unicamente em relação ao acúmulo de remunerações pela Sra. Daniela Cristini Bertalucci junto ao Município de Mangueirinha e à Secretaria de Estado da Educação e em relação ao acúmulo remunerado de cargos pelo Sr. Valmir Welter junto ao Município de Mangueirinha e à Secretaria Estadual de Educação, sem aplicação de sanções.

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação ao acúmulo de remunerações pela Sra. Daniela Cristini Bertalucci junto ao Município de Mangueirinha e à Secretaria de Estado da Educação, muito embora existam precedentes deste Tribunal que admitem essa possibilidade quando existente de Ação Civil Pública referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento.

No mérito, conforme constou da fundamentação e do item 4, "b", [1] do Despacho nº 242/19 (peça 41), que fixou o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, o fato em questão teve seu processamento determinado unicamente no aspecto referente ao dano ao erário decorrente do acúmulo de remunerações, ocorrido no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, após se concluir pela ausência de irregularidade no acúmulo de cargos em si (como igualmente concluiu a unidade técnica no Parecer nº 2148/18, peça 39), uma vez que a servidora esteve afastada do exercício de suas atribuições junto à Secretaria de Estado da Educação durante todo o período de acúmulo.

Consequentemente, eventual multa administrativa decorrente desse fato, em princípio, não poderia ser aplicada com base no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, [2] como sugerido (por pressupor a ocorrência de ofensa a norma legal, sequer especificada pela unidade técnica), mas, apenas, com base no art. 89, da mesma lei, [3] como consequência direta do dano ao erário.

No entanto, deve-se reconhecer que os próprios interessados, muito antes da presente decisão de primeiro grau, tomaram medidas para o saneamento voluntário da situação de acúmulo irregular de remunerações e do dano ao erário dela decorrente, mediante o requerimento da alteração do ônus da cessão da servidora, em 2015, [4] e a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento nº 156/2016 (que levou à devolução do montante de R\$ 81.855,75, dividido em três parcelas, pagas entre agosto e outubro de 2016, conforme peças 25 a 28 e 81), sendo que o ressarcimento das diferenças apuradas em relação ao montante restituído administrativamente (sequer levantadas nestes autos, mas em investigação levada a efeito pelo Ministério Público Estadual), conforme exaustivamente demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1615/23 (peça 115), já está sendo operado por meio do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0000149-38.2020.8.16.0110, o qual se encontraria em vias de conclusão, com o adimplemento da última parcela previsto para a data de 10/08/2023.

Não bastasse essa constatação, importa observar que o Compromisso de Ajustamento de Conduta (reproduzido na peça 108) já contemplou, em sua Cláusula 2ª, além do ressarcimento integral do dano, o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 pela servidora, a título de multa civil.

Soma-se, ainda, o fato de que o mencionado Compromisso de Ajustamento de Conduta, assim como as decisões de mérito condenatórias deste Tribunal (nos termos do art. 18 da Lei Orgânica), [5] possui eficácia de título executivo extrajudicial (como consta expressamente da respectiva cláusula 14ª), [6] de modo que está igualmente sujeito a execução judicial, em caso de inadimplemento.

Nesse contexto, estando comprovada a adoção de medidas suficientes para sanear a irregularidade e o dano dela decorrente antes da decisão de primeiro grau, deve-se concluir pela ressalva do fato em comento, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal de Contas, [7] sem aplicação de sanções.

Por sua vez, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente em relação à possível ocorrência de nepotismo na ocupação do cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social pela Sra. Daniela Cristini Bertalucci Fritzen, na condição de esposa do Vice-Prefeito, no período de 24/05 a 31/12/2013, cujo processamento foi determinado pelo item 4, "c", do Despacho nº 242/19 (peça 41).

Isso porque, conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 4640/23 (peça 95), houve a comprovação nos autos, por meio dos documentos de peças 80 e 83, de que o cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social era de natureza política e equivalente ao cargo de Secretária Municipal de Assistência Social que passou a ocupar em 01/01/2014.

Assim, considerando que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica acerca da inaplicabilidade aos agentes políticos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, [8] deve-se concluir pela inoportunidade de ofensa à vedação ao nepotismo no caso em análise.

Por fim, também deve ser ressalvada a situação cujo processamento foi determinado pelo item 4, "a", do Despacho nº 242/19 (peça 41), consistente no "acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Mangueirinha, e de Professor, junto à Secretaria de Estado da Educação".

Neste ponto, merecem acolhida as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas a respeito da configuração de ilegalidade no acúmulo de cargos, tendo em vista que os cargos de natureza política e de dedicação exclusiva, como o de Secretário Municipal, não se enquadram na exceção que permite o acúmulo remunerado do cargo público de professor, prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, aplicável unicamente ao acúmulo de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica. [9]

A esse propósito, releva destacar que a Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal de Contas, vigente à época da nomeação do servidor, já trazia, em seu art. 8º, [10] a orientação de que o Secretário Municipal que fosse servidor da administração direta do Estado deveria "licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria".

Em corroboração, importa transcrever a ementa do Acórdão nº 5677/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, anteriormente citada no Despacho nº 2165/17 (peça 13, grifou-se):

EMENTA: Representação do Ouvidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XV I, "b", da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;

2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);

3. Procedência parcial e multa administrativa.

No mesmo sentido, extrai-se da fundamentação do voto condutor do Prejulgado nº 25 deste Tribunal que a acumulação remunerada de um cargo de provimento em comissão com um cargo de professor somente é possível quando aquele for de natureza técnica ou científica, [11] não sendo compreendidos nessa exceção, portanto, aqueles de natureza política.

No entanto, as manifestações instrutórias foram uníssonas ao recomendar a não aplicação de sanções ao servidor, conforme se depreende das seguintes passagens (grifou-se):

Da análise dos autos, este Representante do Parquet de Contas diverge do posicionamento exarado pela CGM em relação ao servidor Vilmar Welter, em razão de que a Constituição Federal/88 impede a acumulação de cargo político de Secretário com qualquer outro, como reforça o art. 8º da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal. Isto porque o cargo tem natureza política e de dedicação exclusiva, não podendo ser equiparado ao cargo comissionado, tema debatido no Prejulgado nº 25 desta Corte, mencionado pela unidade técnica.

A despeito disso, entendemos que a compatibilidade de horário entre os cargos e o fato de que o servidor cumpria efetivamente com suas funções de Professor da rede estadual de ensino e de Secretário Municipal, além da boa-fé do servidor, devem ser considerados para o fim de afastar a condenação à restituição de valores.

(Parecer nº 1050/18 da 5ª Procuradoria de Contas, peça 40, fl. 02)

Diverso é o caso do Sr. Vilmar Welter. Assim como a servidora, este também ocupou, simultaneamente, o cargo de Professor e de Secretário Municipal. Todavia, restou demonstrado nos autos a compatibilidade de horários e a prestação de serviços para ambos os cargos, conforme consta das peças 4/5 e, também, reconhecido por CGM e MPC (manifestações de peças 39 e 40).

Na realidade, esta unidade apenas divergiu do órgão ministerial quanto à possibilidade de acumular cargo político com o de professor, mesmo diante da compatibilidade de horários. Nesta nova oportunidade, a CGM retifica o posicionamento anterior para reconhecer a impossibilidade de se acumular cargo político de Secretário com qualquer outro, isto porque o cargo tem natureza política e é de dedicação exclusiva, não podendo ser equiparado ao cargo comissionado. Reforça-se que tal hipótese de acúmulo de cargos não está presente entre as exceções do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Todavia, assim como o MPC, entende a CGM que a compatibilidade de horários, a prestação dos serviços e a boa-fé do servidor devem ser ponderadas, para afastar sanções a este. Ademais, plausível entender que este entendia haver equiparação com o cargo comissionado e, logo, que se encontrava amparado pela legislação municipal. Previa a Lei Municipal nº 1905/2015.

"Art. 147. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

(...)

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

(...)

Art. 148. O servidor do quadro permanente que acumular lícitamente dois cargos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará afastado de ambos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

Isso considerado, portanto, a CGM, em consonância com o entendimento do MPC de peça 40, entende que o acúmulo foi irregular, porém, sugere o afastamento de sanções.

(Parecer nº 4640/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 95, fl. 05)

Assim, em consonância com os pareceres da 5ª Procuradoria de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando a presença da boa-fé do servidor, e diante da demonstração de que havia compatibilidade de horários e de que foram prestados os serviços correspondentes a ambos os cargos acumulados, em que pese configurada a falha, ela deve ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanções.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas do Município de Mangueirinha, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, sem aplicação de sanções, em razão do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertalucci, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social junto ao Município com a

remuneração do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, enquanto afastada das atribuições deste último, e do acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento junto ao Município e de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas do Município de Mangueirinha, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, sem aplicação de sanções, em razão do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social junto ao Município com a remuneração do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, enquanto afastada das atribuições deste último, e do acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento junto ao Município e de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. “b) Dano ao erário decorrente do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Mangueirinha, em conjunto com a do cargo de Professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, sem o exercício das funções inerentes a este último, do qual se encontrava afastada com ônus para a origem;”

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

4. Conforme informação extraída da sentença de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000149-38.2020.8.16.0110 (mov. 272.1), disponível para consulta pública em (https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/):

“A partir de 20/07/2015, após requerimento formulado pelo Prefeito Municipal, o ônus remuneratório foi repassado ao Município de Mangueirinha (mov. 1.21; págs. 5/6).”

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

6. “O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.”

7. “- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

(...)
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)”

8. “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

10. Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou funcional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regeedoras da matéria.

11. “Outro tema que merece destaque é a possibilidade de acumulação de cargo em comissão com as atividades ligadas ao magistério.

A Constituição Federal preceitua:
(...)
Logo, considerando que quando o legislador não faz distinção não cabe ao intérprete fazê-la, entende-se que a vedação a acumulação atinge tanto os ocupantes de cargos efetivos quanto comissionados puros, já que o texto constitucional dispõe da expressão cargos públicos de forma genérica.

Todavia, a exceção exige, além da compatibilidade de horário, que o cargo de professor seja cumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico.

Por conseguinte, possuindo o cargo em comissão qualificação técnica, em princípio, possível se torna a cumulação deleis.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina:

1. Apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e existir compatibilidade de horário é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério).”

PROCESSO Nº: -651519/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAÍ DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2185/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Prejudicial de mérito. Valor da devolução inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial encaminhado pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, em razão do Termo de Convênio nº 02/2016, celebrado com Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, SIT no 28.342, cujos repasses somaram a quantia de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Aponta o órgão concedente, em seu relatório de peça nº 03, a procedência da tomada de contas especial uma vez que “a Entidade não efetuou a devolução no valor de R\$ 5.848,39 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos) e não apresentou novos anexos 3 e 3A”.

Informa, por conseguinte, que promoveu a inscrição dos valores em dívida ativa (29/11/2019).

Tendo-se em conta que o saldo do convênio não restituído pelo tomador se mostra inferior ao valor de alçada (R\$ 15.000,00) fixado por esta Corte de Contas, nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do art. 2º, da Resolução nº 60/2017, e já foi devidamente inscrito em dívida ativa pelo órgão concedente, por meio do Despacho nº 1505/22 (peça nº 05), determinei a remessa dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade de encerramento do feito sem julgamento do mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6192/22 (peça nº 07) opinou pelo encerramento do feito sem análise de mérito, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, bem como que o valor a ser restituído por meio dessa tomada de contas especial é inferior ao valor de alçada praticado por este Tribunal de Contas e há decisões similares proferidas em casos análogos.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas exarado no Parecer nº 460/23, de peça nº 08.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, a presente Tomada de Contas Especial deve ser encerrada, sem julgamento de mérito, uma vez que a divergência financeira apontada é de R\$ 5.848,39 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), que é inferior ao valor de alçada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) estabelecido por esta Corte de Contas para a instauração ou processamento de processos, com fundamento nos princípios da economia processual, celeridade e racionalização administrativa, tal como dispõe o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Destaca-se que, conforme advertido na citada Resolução, a ausência de julgamento desta prestação de contas pelo Tribunal de Contas não constitui remissão do débito, nem limitador para imputação de sanções, ou ainda desonerar os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º, do art. 2º e inciso I, do art. 3º[1].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de os valores objeto desta tomada de contas especial serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

3.2. Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

3.3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de os

valores objeto desta tomada de contas especial serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 2º, § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.
§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.
Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:
I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº:-337157/13

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBÉLIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

**ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

ACÓRDÃO Nº 2186/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades: pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e despesas não comprovadas. Falhas formais objeto de recomendação. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores de forma solidária e expedição de recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9966, referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, celebrado entre o Município de Braganey e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia – INDECORB, cuja vigência compreendeu o período de 30/01/09 a 14/02/13, com repasses previstos no valor de R\$ 2.456.127,93 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de saúde.

Mediante a Instrução nº 185/22 (peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame preliminar do processo de prestação de contas e apontou as seguintes irregularidades: ausência de certidões nos repasses, pagamentos a dirigentes da entidade tomadora e despesas não comprovadas.

Por meio do Despacho nº 193/22 - CGM (peça nº 8), determinou-se a intimação do Município de Braganey, do INDECORB e dos Srs. Mirivaldo Costa e Joseney Vicente para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, o Município de Braganey apresentou manifestação à peça nº 22, em que defendeu que eventual responsabilização por irregularidades não deve recair sobre o ente municipal, mas, sobre o agente público ordenador de despesas, e aduziu que a recomendação destinada ao Município já foi acatada.

O Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal à época dos fatos, apresentou resposta às peças nº 33-34. Pugnou, inicialmente, pela antecipação de tutela para que seja determinado o arquivamento da prestação de contas. No mérito, requereu que seja declarada a prescrição da pretensão sancionatória e, não sendo este o entendimento, que sejam afastadas as penalidades sugeridas, afirmando que inexistia fundamento para a inclusão de seu nome na lista de agentes públicos com contas irregulares, vez que as falhas que lhe foram imputadas são meramente formais, tendo a própria unidade técnica sugerido mera expedição de recomendação.

Por sua vez, o Sr. Mirivaldo Costa e o INDECORB deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça nº 35.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 459/23 (peça nº 38), em que opinou, inicialmente, pelo arquivamento do feito diante do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Em caso de não acolhimento da prejudicial, manifestou-se, no mérito, pela irregularidade da prestação de contas em razão de despesas com dirigentes da entidade e despesas não comprovadas, com o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e R\$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia e pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao Município de Braganey, em razão da ausência de certidões nos repasses.

Na sequência, por meio do Parecer nº 229/23 (peça nº 39), o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do feito, a fim de que reste apurado se houve dano ao erário em decorrência das irregularidades abordadas, tendo em vista que, mesmo que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda se mostra possível a realização da recomposição financeira à administração.

É o relatório.

2. Divergindo, em parte, das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que não há incidência de prescrição no presente caso, devendo a presente prestação de contas de transferência voluntária ser julgada irregular, com determinação de devolução de valores e expedição de recomendação.

De início, não merece acolhimento o pedido, contido na defesa do Sr. Joseney Vicente (peça nº 33), de concessão de tutela antecipada para fins de arquivamento dos autos, tanto em razão de se tratar de processo de prestação de contas em fase final de julgamento de mérito, quanto pela inexistência de probabilidade do direito, vez que não há ocorrência de prescrição no presente caso.

Apesar da extensa argumentação do interessado quanto à incidência da prescrição e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal também nesse sentido, baseada na Lei nº 9.873/19999, citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Resolução TCU nº 34410 e o Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, deve-se salientar que a temática da prescrição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é regida pelo Prejulgado nº 26.

Por meio do referido decisum, este Tribunal fixou entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação de multas e demais sanções pessoais nos processos que tramitam nesta Corte de Contas. Frise-se que, até o presente momento, o Prejulgado não trata da prescrição da pretensão ressarcitória, tendo sido reaberto para discussão sobre esse tema e estando, ainda, pendente de decisão.

Estabelece o prejulgado que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as prestações de contas, em que cabe ao gestor de recursos públicos o encaminhamento das contas a este Tribunal nos prazos definidos em lei e atos normativos, somente haverá prescrição da pretensão punitiva se o processo deixar de ser encaminhado e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omissio no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas em 29/05/2013, pelo próprio gestor, não há incidência de prescrição no presente caso, não havendo que se falar, em razão do tipo de processo, em contagem do prazo prescricional a partir dos fatos tidos como irregulares ou em interrupção pelo despacho que ordena a citação.

Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de tempo, esta Corte de Contas não acolhe a tese da prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado nº 26.

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão nº 3295/22 – Primeira Câmara, de minha relatoria:

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara:

(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissio no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...)

(Destaques nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a intimação e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.

Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejulgado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão.

Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Assim, superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito.

Em relação à ausência de certidões nos repasses, tratando-se de impropriedade de natureza formal, e considerando que à época da presente prestação de contas os jurisdicionados estavam se adaptando ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

De toda forma, acompanho o opinativo técnico pela imposição de recomendação ao Município de Braganey, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Quanto aos pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora, a Instrução nº 185/2022 (peça nº 7) apontou que o Sr. Mirivaldo Costa recebeu valores oriundos de transferência voluntária municipal na importância de R\$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme tabela de peça nº 7, fls. 5-6.

Naquela oportunidade, mencionou-se que o art. 18, §3º, da Resolução nº 28/2011 veda a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócios cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens, e que a inobservância de tal norma viola, também, os princípios norteadores da administração pública, sobretudo o da moralidade e o da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que não houve apresentação de defesa especificamente com relação a este ponto, e diante da violação ao art. 18, §3º, da Resolução nº 28/2011, deve o item ser julgado irregular, com a expedição de determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

No tocante às despesas não comprovadas, apontou a Instrução nº 185/2022 (peça nº 7) que, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o pagamento

da despesa deve estar respaldado por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Com efeito, aduziu a unidade técnica que, conforme art. 19 da Resolução nº 28/2011, "a comprovação das despesas realizadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente. Além disso, o documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados".

Ocorre que, analisando a presente prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que os extratos bancários anexados ao SIT não expressam as despesas registradas no sistema, ou seja, não foi possível identificar nos extratos bancários, por meio da técnica de conciliação bancária, a efetiva realização das despesas registradas no SIT. Diante disso, considerou não ser possível opinar pela regularidade dos valores repassados à INDECORB nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, no valor de R\$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Considerando que não foram apresentados documentos ou esclarecimentos pelos interessados, o item deve também ser considerado irregular, impondo-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos). Portanto, tendo-se em conta a permanência das irregularidades relativas aos pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora e às despesas não comprovadas, apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, além da irregularidade das contas, deve ser determinada a devolução dos valores, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e também pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[1] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que estes foram regularmente aplicados.

Em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, no presente caso, além da entidade tomadora dos recursos, o seu responsável legal, Sr. Mirivaldo Costa, uma vez que a falta de comprovação da regularidade das despesas aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos. Impõe-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[2] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Ademais, ainda que a unidade técnica, em suas instruções, tenha deixado de mencionar a responsabilidade solidária do então Prefeito Municipal, Sr. Joseney Vicente, não há dúvidas de que ele é igualmente responsável pelas irregularidades demonstradas nos autos, devendo também ser condenado solidariamente à devolução dos recursos.

Conforme entendimento uniforme desta Corte de Contas, a responsabilidade do gestor municipal se fundamenta no fato de ter repassado recursos à entidade tomadora e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)
(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

"No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),8 cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeitura Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benediti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde)."

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o gestor municipal cobrou da entidade tomadora a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados.

Diante disso, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe de R\$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora, e de R\$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), em razão de despesas não comprovadas, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16.

Por fim, tendo em vista a irregularidade das contas, devem ser incluídos no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes do Sr. Mirivaldo Costa e do Sr. Joseney Vicente, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Braganey ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB) em decorrência do Termo de Parceria nº 1/2009, de responsabilidade do Sr. Joseney Vicente, Prefeito do Município no período de 01/01/09 a 31/12/16, e do Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e de despesas não comprovadas;

3.2. determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

a) R\$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora;

b) R\$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de despesas não comprovadas;

3.3. expeça recomendação ao Município de Braganey para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3.4. determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes do Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e do Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Braganey ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB) em decorrência do Termo de Parceria nº 1/2009, de responsabilidade do Sr. Joseney Vicente, Prefeito do Município no período de 01/01/09 a 31/12/16, e do Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e de despesas não comprovadas;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

(i) R\$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora;

(ii) R\$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de despesas não comprovadas;

III – recomendar ao Município de Braganey para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

IV – determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes do Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e do Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

2. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

PROCESSO Nº:-279244/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ELIZABETH DLUGOSZ DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2187/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato.

4. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Elizabeth Dlugosz da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Campo Mourão, admitida em 02/05/1991.

O ato de inativação foi deferido conforme Portaria nº 127/2018 (peça nº 10), publicada em 13/03/2018 (peça nº 11), protocolado nessa Corte de Contas em 23/04/2018.

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 870/23 (peça nº 16) solicitou esclarecimentos quanto a forma de provimento do cargo, os requisitos de ingresso no cargo em que ocorreu a inativação e no de provimento inicial (auxiliar de serviços gerais), bem como apresentar a decisão desse Tribunal de Contas que apreciou como regular.

Devidamente intimado, o Ente Previdenciário anexou documentos nas peças nºs 21-22.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6259/23 (peça nº 23), destacou que a servidora foi “admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 02/05/1991 nomeada através da Portaria nº 075/91 – GP, de 30/04/1991. Em 13/04/1992 a servidora passou para o cargo de Atendente de Saúde através da Portaria nº 74/92 – GP. E por fim, passou para o cargo a que se refere esse ato de inativação, cargo de Auxiliar de Enfermagem a partir de 01/01/1995 através do Decreto nº 882 de 19/07/1994”. (fl. 06).

Ademais, anotou que “o cargo inicial de Auxiliar de Serviços Gerais pelo qual a servidora foi admitida tem como requisito o ensino fundamental incompleto e as atribuições consistem em executar serviços de limpeza e conservação, para manter os locais onde atua em condições de higiene e de uso. Já o cargo final apontado nesse ato de inativação se trata do cargo de Auxiliar de Enfermagem, o qual exige nível de formação em ensino fundamental completo, com atribuição de executar

pequenos serviços de enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro, auxiliando no atendimento aos pacientes”. (fl. 06)

Assim, inferiu que na documentação apresentada em resposta à diligência realizada há indícios de possível ascensão funcional ilícita.

No entanto, ponderou que “tendo em vista a data de ingresso da servidora no serviço público e as datas das mencionadas mutações, deve-se considerar a estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar, no Acórdão nº 488/18-STP (processo nº 79174-6/16”, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 311/23 (peça nº 26), divergiu do opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em razão da ocorrência de ascensão funcional, vedada pelo art. 37, inc. II da Constituição Federal, bem como em razão do contido na Súmula Vinculante nº 43 do STF que estabelece: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. É o relatório.

5. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora municipal no cargo de auxiliar de enfermagem, em razão dos indícios de possível ascensão funcional ilícita, uma vez que a Sra. Elizabeth Dlugosz da Silva foi admitida em 02/05/1991, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Como constatado pela Unidade Técnica (Instrução nº 6259/23 – peça nº 23, fls. 04-05), verifica-se que a servidora implementou os requisitos mínimos de idade, de tempo de contribuição e de serviço público, bem como os proventos foram calculados em conformidade com os vencimentos e verbas transitórias auferidas.

Em relação aos cargos ocupados pela servidora, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão descreveu que a Sra. Elizabeth foi admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 02/05/1991, nomeada através da Portaria nº 075/91 – GP, de 30/04/1991. Em 13/04/1992 a servidora passou para o cargo de Atendente de Saúde, conforme Portaria nº 74/92 – GP. E, por fim, em 01/01/1995, através do Decreto nº 882 de 19/07/1994, passou para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no qual se deu a presente inativação.

Com efeito, é possível constatar divergências entre os requisitos de admissão e atribuições do cargo em que a servidora foi admitida (auxiliar de serviços gerais – ensino fundamental incompleto) e o cargo em que ocorreu a sua aposentadoria (auxiliar de enfermagem – ensino fundamental completo).

No entanto, como bem ponderado pela Unidade Técnica, deve ser sopesado o tempo decorrido entre as alterações dos cargos e a “estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar, no Acórdão nº 488/18-STP (processo nº 79174-6/16)”.

Nessa linha de raciocínio, vale mencionar o entendimento desta Corte, indicado no Acórdão 2832/18, do Tribunal Pleno, que faz referência a diversas outras decisões nesse mesmo sentido:

A decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, que entende pela possibilidade de validação das aposentadorias de servidores contemplados com a ascensão funcional pelo longo decurso do tempo, ainda que sem a observância da regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), por prevalecerem os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Elenca-se, nesse sentido, o Acórdão nº 1373/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o Acórdão nº 5861/15 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, o Acórdão nº 4944/15 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os Acórdãos nº 4683/17 – 1ª Câmara, 4682/17 – 1ª Câmara, 6098/16 – 2ª Câmara, 5397/15 – 2ª Câmara e 5081/13, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Acórdão nº 1169/17 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa (mantido pelo Acórdão nº 488/18 – Tribunal Pleno), e o Acórdão nº 547/18 – 2ª Câmara, deste Relator, todos transitados em julgado.

Essa mesma decisão menciona a “adoção, pela decisão recorrida, da Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal, de 24/09/2003 (posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 43), como o marco temporal que pacificou o entendimento pela inconstitucionalidade das ascensões funcionais, para o fim de fundamentar a preponderância, na inativação em tela, do princípio da segurança jurídica, verificou-se que o mesmo entendimento também foi adotado pelos Acórdãos nº 4944/15 e 4683/17, ambos da 1ª Câmara, dentre outros mencionados acima”[1].

Nos presentes autos, não ficou comprovado qualquer indicativo de dolo da servidora, o qual não pode ser presumido, bem como a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará danos ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária no referido cargo por mais de 23 anos, considerando que foi nomeada como auxiliar de enfermagem a partir de 01/01/1995, pelo Decreto nº 882 de 19/07/1994 (peça nº 13), bem como sua aposentadoria foi concedida em 13/03/2018 (peça nº 10).

Importante rememorar, ainda a propósito, que a servidora passou a exercer atribuições ligadas à área da saúde em 13/04/1992, isto é, pouco mais de um ano após sua nomeação originária, em 30/04/1991, e, conforme destacado, passou para o cargo a que se refere esse ato de inativação, de Auxiliar de Enfermagem, a partir de 01/01/1995, sem que, durante todo esse tempo fosse levantada, pelo que consta dos autos, qualquer objeção a esse exercício, não sendo, portanto, o momento da aposentadoria, depois de decorridos quase 30 anos, o momento adequado para esse questionamento, com vistas a reduzir os proventos.

Assim, considerando que essa Corte de Contas tem observado a garantia dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, bem como o princípio da contributividade, deve ser concedido o registro ao ato de inativação em análise.

6. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Elizabeth Dlugosz da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Campo Mourão, conforme Portaria nº 127, de 13/03/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Elizabeth Dlugosz da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Campo Mourão, conforme Portaria nº 127, de 13/03/2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A mesma decisão menciona o seguinte contraponto, em relação a esse marco temporal: "Embora não haja propriamente uniformidade com relação a esse marco temporal, principalmente, ao se levar em conta a decisão na ADI 837/DF, indicada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a fl. 2 da peça nº 95, em que o STF o teria fixado como sendo a data de 17/02/1993, não há como negar que essa referência, nos diversos julgamentos desta Corte, tem sido efetivamente flexibilizada, haja vista que, mesmo no caso atos de provimento derivado posteriores ao ano de 2000 não tem sido óbice ao registro do ato de aposentadoria no cargo para o qual o servidor foi ascendido".

PROCESSO Nº:-232713/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2188/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. Ausência de comprovação de incapacidade. Inconsistências na concessão do ato. Negativa de registro. Expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11-TCEPR. Abertura de tomada de contas extraordinária.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §3º da Constituição Federal, deferida ao Sr. Luiz Carlos Rossi, ocupante do cargo de assessor jurídico do Município de Jandaia do Sul, conforme Decreto nº 6.821, de 20/03/2019 (peça nº 08), posteriormente corrigido por meio do Decreto nº 8.265, de 30/11/2022 (peça nº 42).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8061/20 (peça nº 13), solicitou a realização de diligências para esclarecimentos acerca do laudo pericial anexado, que não atendeu aos requisitos da legislação, bem como em razão da ausência de clareza quanto a ocorrência de invalidez (2004, 2007, 2009, item 05), considerando que o servidor foi admitido em 23/04/2004.

Indicou, ainda, a ausência de declaração de não acúmulo, bem como inconsistências dos dados informados no SIAP em relação aos documentos apresentados.

Após a abertura de contraditório e a inclusão do Município de Jandaia do Sul, com a juntada de documentos (peças nºs 39-43), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2092/23 (peça nº 46), opinou pela negativa de registro do ato de inativação em razão da permanência das seguintes irregularidades:

a) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.
b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

c) Aparente ausência de incapacidade laborativa.

Ademais, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 302, § 3º, do Regimento Interno, para apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades pela possível concessão e pagamento de benefício por incapacidade de maneira indevida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 439/23 – 5PC (peça nº 47), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação não se encontra em condições de registro.

Com efeito, observa-se que o Ente Previdenciário, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar a totalidade dos documentos necessários para demonstrar a legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor.

Nesse sentido, oportunas as indicações da Unidade Técnica, em sua manifestação conclusiva (peça nº 46, fls. 10-11), as quais acolho como fundamentos da presente decisão:

a) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação. Conforme consta na Instrução nº 8061/20 – CAGE (peça 13), o Laudo aponta a existência de anexos, que não foram juntados ao processo. Além disso, o laudo não atende o Art. 11, inciso IV, alínea c da Instrução Normativa nº 98/2014:

Art. 11. IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando: c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III).

Desse modo, o laudo pericial não atende aos requisitos normativos deste Tribunal.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos

apresentados.

O primeiro laudo apresentado indica a existência de invalidez permanente desde 05/05/2004 (o servidor foi admitido em 23/03/2004). Já o segundo laudo indica incapacidade permanente desde 11/01/2005, apontando o início do afastamento em 17/01/2013, sendo datado de 19/03/2015.

Contudo, a aposentadoria por invalidez foi concedida com efeitos a partir de 20/03/2019. Conforme se observa na Peça nº 12, durante todo esse tempo, o servidor continuou exercendo suas atividades normalmente. Inclusive, em 29/01/2019 foi designado para exercer função gratificada (Chefe da Ouvidoria).

Ou seja, os laudos são extemporâneos e indicam afastamento e incapacidade em período muito anterior à concessão da aposentadoria. Na véspera da aposentadoria o servidor exercia suas funções normalmente, não restando comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, haja vista que não existe laudo contemporâneo.

Além disso, consta na Peça 12 algumas informações que causam estranheza à análise de legalidade do ato, como por exemplo: "O ato aposentatório foi emitido pelo próprio servidor". Portanto, os pontos apresentados mostram-se irregulares.

c) Aparente ausência de incapacidade laborativa

Embora o último laudo pericial anexado aponte a existência de incapacidade permanente desde 11/01/2005, ficou evidente que o servidor continuou exercendo suas atividades como ASSESSOR JURÍDICO até a data de sua inativação, 20/03/2019.

Contudo, em uma breve consulta ao Projudi do TJPR, somente na Vara Cível de Jandaia do Sul, o servidor distribuiu diversos processos, exercendo advocacia particular APÓS a concessão da inativação. Cita-se como exemplos os seguintes processos: 0001292-26.2019.8.16.0101, 0002357-56.2019.8.16.0101, 0003256-54.2019.8.16.0101, 0000338-09.2021.8.16.0101, 0002963-16.2021.8.16.0101, 0004108-73.2022.8.16.0101, 0001093-62.2023.8.16.0101.

Percebe-se, portanto, que embora o servidor tenha sido considerado incapacitado permanentemente para o exercício das funções jurídicas no serviço público, tal incapacidade aparentemente não atinge sua atuação na iniciativa privada.

Todas as irregularidades apontadas indicam não só a existência de um mau procedimento por parte da administração pública na concessão do benefício em tela, como também demonstra uma desídia e inércia na apresentação de informações coerentes neste presente processo, havendo ainda uma clara possibilidade de ocorrência de concessão de aposentadoria por invalidez para servidor plenamente capaz.

Assim, ante a carência de elementos aptos a elidir as irregularidades aventadas, conforme os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a negativa de registro da presente inativação é medida que se impõe.

Desse modo, deve ser determinado ao Ente Previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Importa ressaltar que uma vez que não houve a integral e necessária elucidação dos fatos, a concessão do benefício ao servidor é indevida e o seu respectivo pagamento gera danos ao erário.

Nesse contexto, acolho os pareceres uniformes e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 302, § 3º, do Regimento Interno, a fim de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais, devendo figurar, de início, no polo passivo, o servidor Sr. Luiz Carlos Rossi, o Município de Jandaia do Sul e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul e seus respectivos representantes legais.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §3º da Constituição Federal, deferida ao Sr. Luiz Carlos Rossi, ocupante do cargo de assessor jurídico do Município de Jandaia do Sul, conforme Decreto nº 6.821, de 20/03/2019 (peça nº 08), posteriormente corrigido por meio do Decreto nº 8.265, de 30/11/2022 (peça nº 42).

3.2. Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

3.3. Determine a instauração de tomada de contas extraordinária, com distribuição por dependência, nos termos do ar. 346, III, do Regimento Interno, a fim de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §3º da Constituição Federal, deferida ao Sr. Luiz Carlos Rossi, ocupante do cargo de assessor jurídico do Município de Jandaia do Sul, conforme Decreto nº 6.821, de 20/03/2019 (peça nº 08), posteriormente corrigido por meio do Decreto nº 8.265, de 30/11/2022 (peça nº 42);

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão;

III - determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, com distribuição por dependência, nos termos do ar. 346, III, do Regimento Interno, a fim de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de

aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais;
 IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
 V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-534403/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-APARECIDA ANTONIA CHRISTINELLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2189/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Carreira de Enfermagem. Alteração do nível de escolaridade para o ingresso no cargo. Reestruturação de carreira. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato.
 1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida à Sra. Aparecida Antonia Christinelli, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 855, de 01/08/2021, retificada pela Portaria nº 713/2022, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba, respectivamente em 02/08/2021 e 11/07/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 6133/23 (peça nº 25), constatou que a servidora implementou os requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição no serviço público, bem como os proventos foram calculados em conformidade com os vencimentos e verbas transitórias recebidos.

Ademais, indicou que a Sra. Aparecida Antonia Christinelli foi admitida no cargo de auxiliar de enfermagem em 04/07/1995, contudo, em razão do advento da Lei Municipal nº 14.507/2014, art. 6º, houve a reestruturação da carreira, com a definição de que o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública seria estruturado com servidores dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem.

Asseverou que esses dois cargos, na Lei nº 11.000/2004, tinham escolaridade de ensino médio, entretanto, pela Lei anterior, nº 7.670/91, o cargo de Auxiliar de Enfermagem era de nível fundamental. Na atual lei, informou que para o ingresso no cargo ora analisado, a escolaridade exigida é ensino médio mais curso técnico.

No entanto, tendo em vista a data de ingresso da servidora e a "estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar no Acórdão – 488/18 (processo 79174-6/16)", opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 458/23 – 2PC (peça nº 28), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria em questão.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação deve ser registrado. Como constatado pela Unidade Técnica, a servidora implementou os requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição, bem como os proventos foram calculados em conformidade com os vencimentos e verbas transitórias auferidas.

Em relação à reestruturação da carreira dos servidores da área de saúde e enfermagem do Município de Curitiba, por meio das leis municipais nº 14507/2014 (art. 6º) e nº 11.000/2004, com a alteração do nível de exigência de escolaridade para o ingresso na carreira, observa-se que já foram concedidos registros em atos de inativação[1] similares, inclusive com a apresentação de esclarecimentos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, razão pela qual, por brevidade, colaciono trechos da Informação Técnica nº 297/2020 APDP4 (peça nº 26, protocolo nº 602742/17), apresentada em um desses julgados:

A Lei Municipal nº 14.507/2014 criou, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta e Indireta, o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com carga horária semanal de 30 horas, a ser regulado pelas Leis nºs 1.656, de 21 de agosto de 1958, e 11.000, de 3 de junho de 2004. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, em suas Partes Especial e Permanente, foram remanejados com suas vagas legais para o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, criado por esta Lei, nas respectivas Partes Especial e Permanente e nas correspondentes Áreas de Atuação.

A Lei assegurou aos servidores ativos enquadrados na Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Fundamental, da Parte Especial do cargo Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, o direito à participação em Procedimento de Mudança de Área de Atuação para a Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio.

O Procedimento de Mudança de Área de Atuação com previsão de realização anual, de modo a viabilizar a migração gradativa para a Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio de todos os servidores habilitados, regulamentado mediante Decreto, no qual serão estabelecidos os parâmetros formais para comprovação da escolaridade de nível médio e as normas de operacionalização do procedimento, incluindo prazos para apresentação da titulação e para implementação dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes da mudança de área.

Aos servidores ativos enquadrados na Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio, da Parte Especial do cargo Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, fica assegurado o direito à participação em Procedimento de Transição para a Parte Permanente, Área de Atuação de Técnico de Enfermagem, segundo a sua titulação e o correspondente registro no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/PR.

O Procedimento de Transição, a ser regulamentado por Decreto, terá periodicidade anual, de modo a viabilizar a passagem gradativa para a Parte Permanente de todos aqueles que comprovem o cumprimento dos requisitos formais de escolaridade necessários ao regular exercício profissional.

O Decreto Municipal nº 69/2016 que "aprova a descrição do núcleo básico, atribuições específicas, competências técnicas de ingresso, requisitos e demais características inerentes aos cargos de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e de Enfermeiro da Administração Direta" define a diferença na complexidade de atribuições entre as áreas de atuação, porém a natureza é a mesma e o cargo é único.

A formação profissional mínima exigida para as áreas de atuação supracitadas de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio e Técnico de Enfermagem é a seguinte:

- a) Para a área de Atuação Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio: escolaridade de Ensino Médio completo e curso de Auxiliar de Enfermagem com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/PR.
- b) Para a área de Atuação Técnico de Enfermagem: escolaridade de Ensino Médio Completo e curso de Técnico em Enfermagem com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/PR.

Sendo assim, considerando os aspectos da formação a escolaridade mínima exigida para o Auxiliar de Enfermagem e o Técnico de Enfermagem é o ensino médio completo, porém se diferenciam pelo nível de habilitação e complexidade das atividades desenvolvidas.

Ressalta-se que a adaptação dos requisitos de ingresso em determinadas carreiras públicas não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro[2], em atenção ao princípio da eficiência administrativa, sendo que esta Corte de Contas possui diversos julgados[3] em que foram concedidos registro aos atos de inativação de servidores da carreira de Profissionais da Educação Infantil de Curitiba[4], bem como de Auditores Fiscais do Estado do Paraná, admitidos originariamente na carreira de Agente Fiscal, a qual foi totalmente reestruturada a fim de obter melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais. Ademais, essa Corte de Contas tem observado a garantia dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, bem como o princípio da contributividade, como bem ponderado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal (peça nº 25, fl. 06), razão pela qual, nos termos dos opinativos uniformes, deve ser concedido o registro ao ato de inativação em análise.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferido a Sra. Aparecida Antonia Christinelli, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 855, de 01/08/2021, retificada pela Portaria nº 713/2022, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba, respectivamente em 02/08/2021 e 11/07/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferido a Sra. Aparecida Antonia Christinelli, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 855, de 01/08/2021, retificada pela Portaria nº 713/2022, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba, respectivamente em 02/08/2021 e 11/07/2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 1650/22 – S2C (processo nº 556600/17) e Acórdão nº 1526/22 – S2C (processo nº 602742/17).

2. Cita-se como exemplo as carreiras de Policial Rodoviário Federal (artigo 58, § 1º da lei 11.784/08), Agente da Polícia Federal (art. 2º da lei 9.266/96), Técnico da Receita Federal (art. 3º da lei 10.593/02).

3. Acórdão nº 1146/18-STP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 247535/17); Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

4. Acórdão nº 2600/19 – Segunda Câmara (processo nº 748530/16), Acórdão nº 547/18 – S2C (processo nº 737164/16) e no Acórdão nº 1266/19 – S2C (processo nº 219880/16), de minha Relatoria. Acórdão nº 1309/17 – S1C (processo nº 622812/16), Acórdão nº 1151/19 – S1C (processo nº 775651/16) e Acórdão nº 1169/17 – S1C (processo nº 791746/16), pelo Conselheiro Fábio Camargo no Acórdão nº 2743/17 – S1C (processo nº 816935/16), pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no Acórdão nº 1178/19 – S1C (processo nº 529812/16), no Acórdão nº 1168/19 – S1C (processo nº 315120/16), pelo Conselheiro José Durval Mattos de Amaral.

PROCESSO Nº: 664021/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCEMARA SANTOS PINTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2190/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Carreira de Enfermagem. Alteração do nível de escolaridade para o ingresso no cargo. Reestruturação de carreira. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato. 1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida à Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1.333, de 29/10/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 5821/23 (peça nº 23), constatou que a servidora implementou os requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição no serviço público, bem como os proventos foram calculados em conformidade com os vencimentos e verbas transitórias recebidos.

Ademais, indicou que a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva foi admitida no cargo de auxiliar de enfermagem em 21/01/1996, contudo, em razão do advento da Lei Municipal nº 14.507/2014, art. 6º, houve a reestruturação da carreira, com a definição de que o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública seria estruturado com servidores dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem.

Asseverou que esses dois cargos, na Lei nº 11.000/2004, tinham escolaridade de ensino médio, entretanto, pela Lei anterior, nº 7.670/91, o cargo de Auxiliar de Enfermagem era de nível fundamental. Na atual lei, informou que para o ingresso no cargo ora analisado, a escolaridade exigida é ensino médio mais curso técnico.

No entanto, tendo em vista a data de ingresso da servidora e a "estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar no Acórdão – 488/18 (processo 79174-6/16)", opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 457/23 – 2PC (peça nº 26), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria em questão.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação deve ser registrado. Como constatado pela Unidade Técnica, a servidora implementou os requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição, bem como os proventos foram calculados em conformidade com os vencimentos e verbas transitórias auferidas.

Em relação à reestruturação da carreira dos servidores da área de saúde e enfermagem do Município de Curitiba, por meio das leis municipais nº 14507/2014 (art. 6º) e nº 11.000/2004, com a alteração do nível de exigência de escolaridade para o ingresso na carreira, observa-se que já foram concedidos registros em atos de inativação[1] similares, inclusive com a apresentação de esclarecimentos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, razão pela qual, por brevidade, colaciono trechos da Informação Técnica nº 297/2020 APDP4 (peça nº 26, protocolo nº 602742/17), apresentada em um desses julgados:

A Lei Municipal nº 14.507/2014 criou, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta e Indireta, o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com carga horária semanal de 30 horas, a ser regulado pelas Leis nºs 1.656, de 21 de agosto de 1958, e 11.000, de 3 de junho de 2004. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, em suas Partes Especial e Permanente, foram remanejados com suas vagas legais para o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, criado por esta Lei, nas respectivas Partes Especial e Permanente e nas correspondentes Áreas de Atuação.

A Lei assegurou aos servidores ativos enquadrados na Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Fundamental, da Parte Especial do cargo Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, o direito à participação em Procedimento de Mudança de Área de Atuação para a Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio.

O Procedimento de Mudança de Área de Atuação com previsão de realização anual, de modo a viabilizar a migração gradativa para a Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio de todos os servidores habilitados, regulamentado mediante Decreto, no qual serão estabelecidos os parâmetros formais para comprovação da escolaridade de nível médio e as normas de operacionalização do procedimento, incluindo prazos para apresentação da titulação e para implementação dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes da mudança de área.

Aos servidores ativos enquadrados na Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio, da Parte Especial do cargo Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, fica assegurado o direito à participação em Procedimento de Transição para a Parte Permanente, Área de Atuação de Técnico de Enfermagem, segundo a sua titulação e o correspondente registro no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/Pr.

O Procedimento de Transição, a ser regulamentado por Decreto, terá periodicidade anual, de modo a viabilizar a passagem gradativa para a Parte Permanente de todos aqueles que comprovem o cumprimento dos requisitos formais de escolaridade necessários ao regular exercício profissional.

O Decreto Municipal nº 69/2016 que “aprova a descrição do núcleo básico, atribuições específicas, competências técnicas de ingresso, requisitos e demais características inerentes aos cargos de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e de Enfermeiro da Administração Direta” define a diferença na complexidade de atribuições entre as áreas de atuação, porém a natureza é a mesma e o cargo é único.

A formação profissional mínima exigida para as áreas de atuação supracitadas de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio e Técnico de Enfermagem é a seguinte:

- a) Para a área de Atuação Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio: escolaridade de Ensino Médio completo e curso de Auxiliar de Enfermagem com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/Pr.
- b) Para a área de Atuação Técnico de Enfermagem: escolaridade de Ensino Médio Completo e curso de Técnico em Enfermagem com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/Pr.

Sendo assim, considerando os aspectos da formação a escolaridade mínima exigida para o Auxiliar de Enfermagem e o Técnico de Enfermagem é o ensino médio completo, porém se diferenciam pelo nível de habilitação e complexidade das atividades desenvolvidas.

Ressalta-se que a adaptação dos requisitos de ingresso em determinadas carreiras públicas não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro[2], em atenção ao princípio da eficiência administrativa, sendo que esta Corte de Contas possui diversos julgados[3] em que foram concedidos registro aos atos de inativação de servidores da carreira de Profissionais da Educação Infantil de Curitiba[4], bem como de Auditores Fiscais do Estado do Paraná, admitidos originariamente na carreira de Agente Fiscal, a qual foi totalmente reestruturada a fim de obter melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais. Ademais, essa Corte de Contas tem observado a garantia dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, bem como o princípio da contributividade, como bem ponderado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal (peça nº 23, fl. 07-08), razão pela qual, nos termos dos opinativos uniformes, deve ser concedido o registro ao ato de inativação em análise.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1.333, de 29/10/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Jocemara Santos Pinto da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 1.333, de 29/10/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 1650/22 – S2C (processo nº 556600/17) e Acórdão nº 1526/22 – S2C (processo nº 602742/17).

2. Cita-se como exemplo as carreiras de Policial Rodoviário Federal (artigo 58, § 1º da lei 11.784/08), Agente da Polícia Federal (art. 2º da lei 9.266/96), Técnico da Receita Federal (art. 3º da lei 10.593/02).

3. Acórdão nº 1146/18-STP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 247535/17); Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artágão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artágão de Mattos Leão); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

4. Acórdão nº 2600/19 – Segunda Câmara (processo nº 748530/16), Acórdão nº 547/18 – S2C (processo nº 737164/16) e no Acórdão nº 1266/19 – S2C (processo nº 219880/16), de minha Relatoria. Acórdão nº 1309/17 – S1C (processo nº 622812/16), Acórdão nº 1151/19 – S1C (processo nº 775651/16) e Acórdão nº 1169/17 – S1C (processo nº 791746/16), pelo Conselheiro Fábio Camargo no Acórdão nº 2743/17 – S1C (processo nº 816935/16), pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão no Acórdão nº 1178/19 – S1C (processo nº 529812/16), no Acórdão nº 1168/19 – S1C (processo nº 315120/16), pelo Conselheiro José Durval Mattos de Amaral.

PROCESSO Nº: 588990/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA PAULA MENDES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2191/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Ajuste salarial. Não abrange as hipóteses de revisão sujeitas a registro nessa Corte. Encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativo ao ato de inativação da Sra. Ana Paula Mendes, aposentada no Cargo Auxiliar de Serviços Escolares, com fundamento no art. 40, §1º, I, 2ª parte, c/c §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC 41/2003 - Município de Curitiba.

A servidora foi inativada através da Portaria nº 1.304 (peça nº 09), sendo o referido ato encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº 703868/21, considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício nº 4/2022 – CAGE/GP (peça nº 08).

O presente pedido fundamentou-se no "Decreto Municipal nº 1495/2021, que suspendeu a revisão geral de 3,14% (três vírgula catorze por cento) com efeitos financeiros de setembro de 2021", motivo pelo qual, por um equívoco, o Ente Previdenciário entendeu que a aposentadoria da servidora "teve a redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021", razão pela qual foram emitidos novos cálculos da média, bem como dos proventos.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6039/22 (peça nº 13) solicitou esclarecimentos à origem quanto à possível duplicidade na concessão de reajuste à servidora inativa.

Após a apresentação de esclarecimentos (peça nº 19), por meio da Instrução nº 2700/23 (peça nº 20), a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a documentação enviada a esta Corte não é matéria objeto de revisão de proventos, nos termos do art. 2º, § 2º, da IN 98/2014-TCE/PR.

Ademais, esclareceu que se trata de correção meramente formal, que deve ser avaliada e resolvida no processo em que o ato de inativação foi concedido.

Assim, opinou pelo encerramento e arquivamento do processo, haja vista que o requerimento pleiteado não é objeto de revisão de proventos, bem como pela notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 510/23 – 4PC (peça nº 21), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo arquivamento da presente revisão de proventos, sem prejuízo da notificação do IPMC, para fins de que solicite a alteração do ato registrado diretamente nos autos nº 703868/21 de inativação da servidora Ana Paula Mendes.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o ato de revisão de proventos em análise não merece registro.

Constata-se que o presente ato não tem como objeto alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas, apenas, reajuste salarial, não se compreendendo, portanto, nas hipóteses de apreciação desta Corte de Contas, tal como disposto no art. 2º, §2º e 3º[1] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, art. 71, III[2] da Constituição Federal, replicado no art. 75, III, da Constituição Estadual.

Dentro desse contexto, o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito.

Acolho, ainda, a proposição da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de ser notificado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a fim de que realize a correção material do ato de aposentadoria diretamente nos autos nº 703868/21, que trata da inativação da servidora Ana Paula Mendes.

3. Em face do exposto, VOTO pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, bem como pelo seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, bem como pelo seu arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 602011/22

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2192/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Ajuste salarial. Não abrange as hipóteses de revisões sujeitas a registro nessa Corte. Encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativo ao ato de inativação da Sra. Maria das Graças da Silva Martins, aposentada no Cargo Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003 - Município de Curitiba. A servidora foi inativada através da Portaria nº 1.110 (peça nº 08), sendo o referido ato encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº 665567/21, considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício nº 27/2022 – CAGE/GP (peça nº 07).

O presente pedido fundamentou-se no "Decreto Municipal nº 1495/2021, que suspendeu a revisão geral de 3,14% (três vírgula catorze por cento) com efeitos financeiros de setembro de 2021", motivo pelo qual, por um equívoco, o Ente Previdenciário entendeu que a aposentadoria da servidora "teve a redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021", razão pela qual foram emitidos novos cálculos da média, bem como dos proventos.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6041/22 (peça nº 12) solicitou esclarecimentos à origem quanto à duplicidade na concessão de reajuste à servidora inativa.

Após a apresentação de esclarecimentos (peça nº 17), por meio da Instrução nº 2699/23 (peça nº 18), a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a documentação enviada a esta Corte não é matéria objeto de revisão de proventos, nos termos do art. 2º, § 2º, da IN 98/2014-TCE/PR.

Ademais, esclareceu que se trata de correção meramente formal, que deve ser avaliada e resolvida no processo em que o ato de inativação foi concedido.

Assim, opinou pelo encerramento e arquivamento do processo, haja vista que o requerimento pleiteado não é objeto de revisão de proventos, bem como pela notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 539/23 – 4PC (peça nº 20), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo arquivamento da presente revisão de proventos, sem prejuízo da notificação do IPMC, para fins de que solicite a alteração do ato registrado diretamente nos autos nº 665567/21 de inativação da servidora Maria das Graças da Silva Martins.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o ato de revisão de proventos em análise não merece registro.

Constata-se que o presente ato não tem como objeto alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas, apenas, reajuste salarial, não se compreendendo, portanto, nas hipóteses de apreciação desta Corte de Contas, tal como disposto no art. 2º, §2º e 3º[1] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, art. 71, III[2] da Constituição Federal, replicado no art. 75, III, da Constituição Estadual.

Dentro desse contexto, o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito.

Acolho, ainda, a proposição da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de ser notificado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a fim de que realize a correção material do ato de aposentadoria diretamente nos autos nº 665567/21, que trata da inativação da servidora Maria das Graças da Silva Martins.

3. Pelo exposto, VOTO pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, bem como pelo seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, bem como pelo seu arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira. 2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-604626/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSELIA ADRIANA SCHENATTO ACUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2193/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Ajuste salarial. Não abrange as hipóteses de revisão sujeitas a registro nessa Corte. Encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativo ao ato de inativação da Sra. Joselia Adriana Schenatto Acunha, aposentada no Cargo Técnico de Enfermagem Saúde Pública, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC 41/2003 - Município de Curitiba. A servidora foi inativada através da Portaria nº 1.534 (peça nº 08), sendo o referido ato encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº 3808/22, considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2022 – CAGE/GP (peça nº 07).

O presente pedido fundamentou-se no "Decreto Municipal nº 1495/2021, que suspendeu a revisão geral de 3,14% (três vírgula catorze por cento) com efeitos financeiros de setembro de 2021", motivo pelo qual, por um equívoco, o Ente Previdenciário entendeu que a aposentadoria da servidora "teve a redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021", razão pela qual foram emitidos novos cálculos da média, bem como dos proventos.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6044/22 (peça nº 12) solicitou esclarecimentos à origem quanto à duplicidade na concessão de reajuste à servidora inativa.

Após a apresentação de esclarecimentos (peça nº 17), por meio da Instrução nº 2617/23 (peça nº 18), a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a documentação enviada a esta Corte não é matéria objeto de revisão de proventos, nos termos do art. 2º, § 2º, da IN 98/2014-TCE/PR.

Ademais, esclareceu que se trata de correção meramente formal, que deve ser avaliada e resolvida no processo em que o ato de inativação foi concedido.

Assim, opinou pelo encerramento e arquivamento do processo, haja vista que o requerimento pleiteado não é objeto de revisão de proventos, bem como pela notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 539/23 – 4PC (peça nº 20), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo arquivamento da presente revisão de proventos, sem prejuízo da notificação do IPMC, para fins de que solicite a alteração do ato registrado diretamente nos autos nº 604626/22 de inativação da servidora Sra. Joselia Adriana Schenatto Acunha.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o ato de revisão de proventos em análise não merece registro.

Constata-se que o presente ato não tem como objeto alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas, apenas, reajuste salarial, não se compreendendo, portanto, nas hipóteses de apreciação desta Corte de Contas, tal como disposto no art. 2º, §2º e 3º[1] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, art. 71, III[2] da Constituição Federal, replicado no art. 75, III, da Constituição Estadual.

Dentro desse contexto, o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito.

Acolho, ainda, a proposição da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de ser notificado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a fim de que realize a correção material do ato de aposentadoria diretamente nos autos nº 604626/22, que trata da inativação da servidora Sra. Joselia Adriana Schenatto Acunha.

3. Pelo exposto, VOTO pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, bem como pelo seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, bem como pelo seu arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do

processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuições que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-610316/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, TANIA MARIE DOS SANTOS MADRUGA DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2194/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Ajuste salarial. Não abrange as hipóteses de revisão sujeitas a registro nessa Corte. Encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativo ao ato de inativação da Sra. Tania Marie Dos Santos Madruga Duarte, aposentada no cargo de Médico, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC 41/2003 - Município de Curitiba.

A servidora foi inativada através da Portaria nº 1.255 (peça nº 08), sendo o referido ato encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº 700028/21, considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2022 – CAGE/GP (peça nº 07).

O presente pedido fundamentou-se no "Decreto Municipal nº 1495/2021, que suspendeu a revisão geral de 3,14% (três vírgula catorze por cento) com efeitos financeiros de setembro de 2021", motivo pelo qual, por um equívoco, o Ente Previdenciário entendeu que a aposentadoria da servidora "teve a redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021", razão pela qual foram emitidos novos cálculos da média, bem como dos proventos.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6047/22 (peça nº 12) solicitou esclarecimentos à origem quanto à possível duplicidade na concessão de reajuste à servidora inativa.

Após a apresentação de esclarecimentos (peça nº 17), por meio da Instrução nº 2577/23 (peça nº 18), a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a documentação enviada a esta Corte não é matéria objeto de revisão de proventos, nos termos do art. 2º, § 2º, da IN 98/2014-TCE/PR.

Ademais, esclareceu que se trata de correção meramente formal, que deve ser avaliada e resolvida no processo em que o ato de inativação foi concedido.

Assim, opinou pelo encerramento e arquivamento do processo, haja vista que o requerimento pleiteado não é objeto de revisão de proventos, bem como pela notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 501/23 – 7PC (peça nº 19), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo arquivamento da presente revisão de proventos, sem prejuízo da notificação do IPMC, para fins de que solicite a alteração do ato registrado diretamente nos autos nº 700028/21 de inativação da servidora Tania Marie Dos Santos Madruga Duarte.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o ato de revisão de proventos em análise não merece registro.

Constata-se que o presente ato não tem como objeto alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas, apenas, reajuste salarial, não se compreendendo, portanto, nas hipóteses de apreciação desta Corte de Contas, tal como disposto no art. 2º, §2º e 3º[1] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, art. 71, III[2] da Constituição Federal, replicado no art. 75, III, da Constituição Estadual.

Dentro desse contexto, o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito.

Acolho, ainda, a proposição da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de ser notificado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a fim de que realize a correção material do ato de aposentadoria diretamente nos autos nº 700028/21, que trata da inativação da servidora Tania Marie Dos Santos Madruga Duarte.

3. Em face do exposto, VOTO pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, bem como pelo seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do

processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, bem como pelo seu arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º *Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:*

§ 2º *Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisões de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.*

§ 3º *Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.*

2. Art. 71. *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

III - *apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

PROCESSO Nº:-388885/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOICE KELLY DE FRANCA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SOLANGE DE FATIMA LOURES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2195/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para os cargos temporários de Educador Infantil; Professor e Professor de Educação Física. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Altamira do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2022 (peça 12), para os cargos temporários de Educador Infantil; Professor e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 43, fls. 05 e 06.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 11612/23 (peça 43), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendações, a fim de que o Município de Altamira do Paraná nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações/Recomendações

a) Publicar a homologação dos inscritos, bem como da mesma maneira seja publicado resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da CFRB.

b) Realizar o concurso público para Educador Infantil e Professor, reservando as contratações temporárias para hipóteses que verdadeiramente a caracterizem.

c) Em futuros certames estabeleça como primeiro critério de desempate, em favor dos candidatos idosos, o critério de maior idade (art. 27, p. ú. da Lei 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa).

d) Apresentar possibilidade de utilização de meio alternativo para interposição de recursos (cadastro pela internet, e-mail, correios etc.).

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 590/23 (peça 46) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das recomendações e determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 11612/23 – CAGE (peça 43), com ligeiras adaptações.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Altamira do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2022 (peça 12), para os cargos temporários de Educador Infantil; Professor e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 43, fls. 05 e 06.

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Altamira do Paraná para que:

3.2.1 Nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Publique a homologação dos inscritos, bem como da mesma maneira seja

publicado o resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da CFRB.

b) Estabeleça como primeiro critério de desempate, em favor dos candidatos idosos, o critério de maior idade (art. 27, p. ú. da Lei 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa).

c) Apresente a possibilidade de utilização de meio alternativo para interposição de recursos (cadastro pela internet, e-mail, correios etc.).

3.2.2 Realizar o concurso público para Educador Infantil e Professor, reservando as contratações temporárias para hipóteses que verdadeiramente a caracterizem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizada o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Altamira do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2022 (peça 12), para os cargos temporários de Educador Infantil; Professor e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 43, fls. 05 e 06;

II - recomendar ao Município de Altamira do Paraná para que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) publique a homologação dos inscritos, bem como da mesma maneira seja publicado o resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da CFRB;

(ii) estabeleça como primeiro critério de desempate, em favor dos candidatos idosos, o critério de maior idade (art. 27, p. ú. da Lei 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa);

(iii) apresente a possibilidade de utilização de meio alternativo para interposição de recursos (cadastro pela internet, e-mail, correios etc.);

(iv) realize o concurso público para Educador Infantil e Professor, reservando as contratações temporárias para hipóteses que verdadeiramente a caracterizem;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 16/08/2023, vez que o certame foi homologado aos 15/08/2022 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-199881/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2196/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eunildo Zanchin, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1454/23, peça 07) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 2197/23 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 679/23 (peça 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eunildo Zanchin, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Eunildo Zanchin, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 316187/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AMÉLIA APARECIDA PASTORELO, AUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2242/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Amélia Aparecida Pastorelo, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018088-43.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.115, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.557 de 14/12/2022 (fl. 003 da peça processual nº 008), retificada pela Portaria nº 8.300, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.627 de 24/03/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 09/05/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2956/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio; finalmente, que não foram detectadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 570/23 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação de revisão previdenciária junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação, aos seus

proventos, da vantagem permanente “adicional por tempo de serviço” na proporção de 5% a cada decênio.

A referida ação foi autuada sob o nº 0018088-43.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito (sem grifo no original):

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte reclamante para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (decênio) desde o momento do implemento do direito ao benefício, e em decorrência, CONDENAR a FÓZPREVIDÊNCIA e ao MUNICÍPIO de forma subsidiária, nos termos do artigo 83 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 107/06, ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do referido adicional no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação, devendo incidir o imposto de renda sobre tais valores.” (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Dirce Bergonsi - J. 02.12.2021).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Amélia Aparecida Pastorelo à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado em 04/10/2022 (cópia na peça processual nº 010).

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Amélia Aparecida Pastorelo, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018088-43.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.115, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.557 de 14/12/2022 (fl. 003 da peça processual nº 008), retificada pela Portaria nº 8.300, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.627 de 24/03/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
 § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
 I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
 a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
 5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
 (...)
 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-152250/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, NAUDÉ PEDRO PRATES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 340/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (gestor de 01/01 a 07/10/2020), e do Sr. ALBINO BISSOLOTTI (gestor de 08/10 a 31/12/2020 – falecido), prefeitos do Município São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1298/23 (peça 72), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação, ao Sr. Boaventura Manoel João Motta, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei (fls. 02/04).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 04/13); e

- “Obrigações de despesa contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15” (fls. 13/23).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 311/23 (peça 73), em derradeira análise, entendendo que a documentação trazida pela defesa “[...] supre a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, conclui pela regularidade das contas, com a conversão em ressalva do item tido por irregular, e a consequente exclusão da multa imputada, acompanhando as demais ressalvas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.
 2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o documento apresentado para regularizar a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde pode ser admitido, convertendo-se, assim, o apontamento irregular em ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 11 – fls. 37/38), a unidade técnica apontou que “deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros.”

Quando do contraditório (peça 23), o Sr. Boaventura Manoel João Motta informa ter notificado os responsáveis pelo referido documento e que “[...] apresentaram tempestivamente os novos relatórios do Controle Interno, nos moldes do disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, conforme Anexo II e III, (...)”

Ademais, requereu a “[...] juntada do parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme Anexo IV.”

O Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, por intermédio dos seus advogados (peça 60), informa não ter logrado êxito em finalizar requerimento junto ao site do Município, em decorrência de erro de sistema.

Ao apreciar o contraditório, com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1298/23 (peça 72 – fls. 02/04), destaca que:

[...] a responsabilidade pela apresentação do Parecer do Conselho Municipal de

Saúde é atribuída ao gestor responsável pela entidade no exercício de 2021, que no caso em tela era o ex-Gestor, Sr. Boaventura Manoel João Motta, haja vista que caberia ao referido ex-Prefeito a convocação do Conselho no início do exercício de 2021 para a elaboração do documento, cuja análise deve contemplar a gestão de todo o exercício de 2020.

Além disso, aduz que o documento encaminhado como Anexo IV já foi apresentado à fls. 42 e 43 da peça nº 04. Segundo a unidade:

[...] o documento trata da Ata nº 04/2021, referente ao relatório das atividades realizadas no 3º quadrimestre de 2020, ou seja, a ata não abarca todo o período de 2020. Destaca-se ainda que a conclusão dos conselheiros acerca do relatório das atividades realizadas no período (3º quadrimestre de 2020) é pela sua reprovação.

Assim, considerando que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020, assinado pela maioria dos seus membros, não foi encaminhado, mantém a condição de irregularidade.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 311/23 (peça 73), aponta que “[...] na peça 10, está reproduzida a Resolução nº 003/2021, subscrita em 30/03/2021 pelo Presidente do CMS, Sr. Seferino Berres, cujo art. 1º aprova o Relatório Anual de Gestão de Saúde do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao ano de 2020. Vejamos: (...)”

Ao final, assim conclui:
 Com efeito, parece-nos razoável admitir que tal documento supre a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, podendo tal omissão ser convertida em ressalva, conjuntamente com as demais ressalvas sugeridas na Instrução nº 1298/23-CGM (peça 72), sem aplicação de multa ao ex-prefeito Boaventura Manoel João Motta.

No caso tratado, acompanha o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, acrescentando, ainda, que, além da referida resolução aprovando o Relatório Anual de Gestão de Saúde do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao ano de 2020, em corroboração, à fls. 04/06, da peça 27, se encontra a Ata nº 06/2021, que subsidiou a elaboração da Resolução nº 03/3021, mencionada pelo parquet, e a respectiva lista de presença do Conselho Municipal de Saúde, assinada pela maioria de seus membros.

A propósito, o índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde ficou em 41,21%, conforme se observa a fls. 34, da peça 11, muito superior ao limite mínimo de 15%.

Assim, dentro desse contexto, e, por se tratar da única impropriedade detectada nestas contas, o não encaminhamento do documento em questão pode ser ressalvado.

2.2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 04, assinado pelo Sr. Andriago Silva, Coordenador do Sistema de Controle Interno referente ao exercício financeiro de 2021, considerou irregulares as atividades de gestão relativas ao exercício financeiro de 2020.

Ao apreciar os contraditórios apresentados (peças 23, 47[1] e 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1298/23 (peça 72), inicialmente, traz os períodos de responsabilidade de cada Controlador Interno, conforme informado no SICAD – Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal, para os exercícios de 2020 a 2023, abaixo reproduzido (fls. 11):

Vinculações - Passo 5 de 9 (NP): 76.206.499/0001-50 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF: _____

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
018.240.359-93	ANDRIGO SILVA	Controlador Interno	Controlador Interno	01/01/2021	31/12/2023	🔍
069.596.879-34	JOSE GALVÃO FERNANDES CALDANI	Controlador Interno	Controlador Interno	16/11/2020	31/12/2020	🔍
871.162.869-34	LUCIANO APARECIDO NERIS	Controlador Interno	Controlador Interno	19/10/2020	15/11/2020	🔍
031.122.789-92	JOAO PAULO BABINSKI	Controlador Interno	Controlador Interno	01/01/2020	18/10/2020	🔍

Nessa esteira, assevera que:

Como já mencionado anteriormente, o Relatório do Controle Interno encaminhado na peça 4, analisado no exame inicial, foi assinado pelo controlador Andriago Silva, cuja data de início de responsabilidade foi 01/01/2021. No documento, verifica-se que grande parte dos itens foram analisados com base em informações repassadas pelo setor de contabilidade e tiveram como conclusão a ressalva. Ainda constou, para alguns dos itens, a informação de que a avaliação do período de 2020 deveria ser realizada pelo controlador interno nomeado para o referido exercício. No parecer, o controlador destacou as operações policiais em andamento envolvendo a entidade e opinou pela irregularidade da gestão, tendo em vista as ressalvas e recomendações contidas no item 7 do relatório.

Em exame ao relatório encaminhado, não restou clara quais as causas que ensejaram a conclusão pela irregularidade. Não foi apresentado detalhadamente e nem documentos comprobatórios acerca da irregularidade e tampouco das ressalvas apontados no parecer e relatório, o que inviabiliza a sua análise por parte desta unidade técnica. (grifei)

De acordo com a unidade, “nas peças 25 e 26, foram encaminhados novos relatórios do Controle Interno, o primeiro assinado pelo Sr. João Paulo Babinski e o segundo assinado pelos Srs. Luciano Aparecido Neris e José Galvão Fernandes Caldani.”

Apreciando os respectivos documentos, a Coordenadoria aduz que o relatório do Sr. João Paulo Babinski (peça 25), considerou todos os itens regulares, até a data de 13/10/2020, e que atende aos preceitos e modelos previstos por este Tribunal, destacando, contudo, o contido no item “5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4”.

No entanto, uma vez que a responsabilidade do Sr. João Paulo Babinski foi até o dia 19/10/2020, a unidade observa que 06 (seis) dias ficaram sem a análise do responsável.

Quanto ao relatório dos Srs. Luciano Aparecido Neris e José Galvão Fernandes Caldani, a unidade técnica informa que também atende aos preceitos e modelo previstos por este Tribunal, “[...] sendo o opinativo contido no parecer pela regularidade com ressalva da gestão do exercício de 2020.”

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que o item pode ser regularizado com ressalva.

Especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos,

considerando que o item sob análise é "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", não havendo irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, entendo que essa situação não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 190.612,02, relativamente ao saldo de "Transferências Voluntárias", e de R\$ 3.543.031,46, em relação ao saldo de "Operações de Crédito", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos" apresentado na peça 11, a fls. 19/20, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 72), em relação a origem de recursos de "Transferências Voluntárias", destaca que o grupo "[...] é composto por um universo maior de fontes de recursos, sendo que, além da fonte justificada pelo interessado, constata-se a existência de outras com saldos negativos, (...)."

No entanto, acatando os argumentos/documentos da defesa, complementados com os dados do SIM-AM, entende que, "[...] se considerada somente a fonte de recursos justificada (168), o ajuste no total de R\$ 217.746,21 geraria um saldo positivo no grupo de fontes de transferências voluntárias na ordem de R\$ 27.134,19. Assim, quanto a esta origem, opina a Unidade Técnica pela regularização do apontamento." No tocante às "Operações de Crédito", "[...] face a comprovação de que as obrigações sem disponibilidade em 31/12/2020 se referem à operação de crédito em andamento, com liberação de recursos nos exercícios seguintes, opina-se pela ressalva do item." Passo a analisar o mérito dessa impropriedade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[3] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de "Transferências Voluntárias" e "Operações de Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (gestor de 01/01 a 07/10/2020), e do Sr. ALBINO BISSOLITTI (gestor de 08/10 a 31/12/2020 – falecido), prefeitos do Município São Miguel do Iguçu, relativas ao exercício de 2020, ressalvando-se o não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020 e a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (gestor de 01/01 a 07/10/2020), e do Sr. ALBINO BISSOLITTI (gestor de 08/10 a 31/12/2020 – falecido), prefeitos do Município São Miguel do Iguçu, relativas ao exercício de 2020, ressalvando-se o não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020 e a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O advogado do Sr. Albino Bissolotti, notícia o falecimento do gestor das contas, ocorrido no ano de 2022, conforme Certidão de Óbito anexada à peça 49. Com relação ao item, apresentou vasta argumentação, sobre a qual destaca-se, em suma, a alegação de que a responsabilização dos atos praticados pelos servidores públicos, como contador e controlador interno, deve recair sobre eles. (peça 72 – fls. 08)

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. nº 621743/16.

PROCESSO Nº:-157510/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CÉLIO MARCOS BARRANCO, prefeito do Município de Guaporema, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 2242/23 (peça 34), conclui que as contas estão regulares, ressalvando, nos termos da Súmula nº 8, deste Tribunal de Contas, o item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 443/23 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 08 – fls. 35/36), a unidade técnica apontou que "deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros."

Quando do segundo contraditório (peça 31), a defesa informa estar juntando o referido documento, nos moldes solicitados.

Ao apreciar este contraditório, com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2242/23 (peça 34 – fls. 02/04), em resumo, constatou a juntada de "[...] novo documento na peça processual nº 31, páginas 3 a 5, favorável a gestão das contas em análise e devidamente assinado pelo presidente do Conselho e maioria dos membros nomeados no Decreto Municipal nº 2684/2019."

Assim, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos da Súmula nº 8, desta Corte de Contas.

No entanto, conforme se pode observar, os novos documentos apresentados sanaram a falha, e, portanto, diante do saneamento, se afasta qualquer juízo desabonador da gestão.

De outra forma, em consequência do efetivo saneamento da falha, é possível afirmar que o fato não se amolda ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Uma vez sanada a falha, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita. Os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

Assim, neste caso, afasto a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CÉLIO MARCOS BARRANCO, prefeito do Município de Guaporema, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. CÉLIO MARCOS BARRANCO, prefeito do Município de Guaporema, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-176817/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-JORGE LUIZ QUEGE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2090/23 (peça 53), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando os seguintes itens:

a) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (fls. 02/03); e

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (fls. 03/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 407/23 (peça 54), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 14 – fls. 38/39), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 526.493,93.

Em sede de contraditório (peças 27 – fls. 02), juntando a documentação que entendeu pertinente, resumidamente, o responsável esclarece que:

[...] a prefeitura junto com a Câmara de Vereadores efetuou o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial acima do valor constante do cálculo atuarial, nos elementos 3.1.91.13.30.00 CONTRIBUIÇÃO AO RPPS DECORRENTE DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, 3.1.91.13.99.01 CONTRIBUIÇÃO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR E PARCELAMENTO conforme Termo de Parcelamento CADPREV nº 00416/2020 em valor superior apontado pelo cálculo atuarial.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44 – fls. 04/06), com base nos dados do SIM-AM, verificou que as entidades realizaram o pagamento do montante de R\$ 843.268,66 em 2020, e de R\$ 59.300,91 de restos a pagar de 2020, em 2021.

Consultando o site da Previdência Social, constatou que “[...] a entidade parcelou o montante de R\$ 206.342,23 (exceto atualização, juros e multa), referente às competências de 2020, em 36 parcelas” e “que vem realizando o pagamento das parcelas regularmente.”

Assim, ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa anteriormente sugerida, considerando o atraso no pagamento dos aportes do exercício em função do parcelamento efetuado e dos valores deixados em restos a pagar, entendimento este com o qual comungo.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 964.488,27 referente a “Operações de Crédito”, e de R\$ 5.950,67 referente a “Apoio Financeiro aos Municípios - AFM”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos”, apresentados na peça 14, a fls. 20/21, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do primeiro contraditório (peça 27), em resumo, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que “[...] não houve descumprimento do artigo 42 da LRF no que se refere à origem de operações de crédito, contudo, não houve justificativa para o cancelamento dos Restos a Pagar Processados da fonte 3000 (Apoio Financeiro aos Municípios – AFM)”, motivo pelo qual manteve a irregularidade (peça 44 – fls. 07/13). Novamente comparecendo aos autos (peça 47), a defesa alega que o valor indicado foi totalmente estornado em 2021 por insuficiência financeira, haja vista que o ingresso de tais recursos estava restrito ao exercício de 2020, nos termos da Medida Provisória nº 938/2020.

No entanto, segundo a defesa, se trata de recurso de livre alocação, e, desta forma: [...] pode-se afirmar que a Prefeitura de Campo do Tenente, apresentou superávit nos Recursos Ordinários/Livres de R\$ 382.231,81 descontado R\$ -5.950,43 (fonte 3000 cuja classificação é Recursos Ordinários Livres) ainda se obteria um superávit de R\$ 376.281,14, perante a totalidade dos Recursos Ordinários/Livres.

Ao apreciar o segundo contraditório (peça 53 – fls. 06), a unidade assim se manifestou:

Diante das justificativas apresentadas, entende-se que os valores estornados dos restos a pagar da fonte 3000 - Apoio Financeiro aos Municípios, podem ser considerados para fins de ajuste do resultado financeiro, uma vez que as fontes livres encerraram o exercício de 2020 com resultado financeiro positivo, bem como considerando que a fonte de AFM, de acordo a classificação da Fonte Padrão da STN, também corresponde a recursos não vinculados, conforme extrai-se do documento relativo ao Layout do SIM-AM1.

Assim, a coordenadoria conclui pela conversão em ressalva e pelo afastamento da multa anteriormente proposta.

Contudo, especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos, considerando que o item sob análise é sobre a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo a referida afronta, não há irregularidade, razão pela qual, entendo que essa situação não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº:-193320/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 5474/23, peça 10) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: “Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Analisando o contraditório apresentado pelo Responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 154/23, peça 46) destacou que restou mantida a irregularidade das contas apenas em relação ao item “falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”. Por meio do Despacho nº 276/23-GCIZL, foi determinada, excepcionalmente, nova intimação do responsável.

Em sua derradeira manifestação, Instrução nº 2798/23 (peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM entende, que os novos fatos apresentados sanam de forma integral os apontamentos contidos na primeira análise. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 546/23 (peça 70), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da

Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Processo: 217545/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, DOUGLAS FELIPE BARBOSA, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187177/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

Processo: 190755/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 218645/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 219811/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 220992/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 177872/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 178526/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801830/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 886090/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALSKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

Processo: 148533/16 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 40806/17 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 736198/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 7 DE AGOSTO DE 2023 ATÉ 10 DE AGOSTO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188863/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, JULIO CEZAR CADORIN

Processo: 201738/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: AMILTON SILIS FUMAGALI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA

Processo: 203285/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: ALESSANDRO THIESEN, ANA MARIA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Processo: 208139/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, JOSÉ VALENTIM RODRIGUES, LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO

Processo: 212756/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 217057/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: APARECIDO DE JESUS BIANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCELO TEIJI OHASHI

FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 589279/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS HENRIQUE CASTILHO DAITSCHMAN, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 590862/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 417971/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO LUZZI CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 224037/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ, RUBISNEI APARECIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163758/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 156763/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 221204/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 206562/21 Adiado para análise de voto divergente desde 24/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 212590/22 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193924/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 172068/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 330333/23

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 669850/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, EUNICE APARECIDA WURTZIUS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 668712/18

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: ANDRE FERREIRA, ANGELO GERALDO RUBIM, CARLOS DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, DANIELI FERNANDA TOMAELLI, GILMARA CRISTINA NERI, ISAAC HANSEN, JOACIR CARDOSO DE LIMA FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, MARCELLI DE PAULA LIMA, PAULO CESAR RODRIGUES, SANDRO CARLOS GUALBERTO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WAGNER TOMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190434/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Processo: 194766/23

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 199385/23

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, MARCELO LINHARES FREHSE, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Processo: 202084/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA

Processo: 203412/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 206888/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 207833/23

Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Processo: 207906/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

Processo: 247460/23

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE

Processo: 278439/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, VLADIMIR ANTONIO BARELLA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 363733/18 Adiado para análise de voto divergente desde 24/07/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENITA SILVA BARROSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 732950/18 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 605657/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LINDAMIR DOS SANTOS GONCALVES

Processo: 22285/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157194/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO

Processo: 203137/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 206756/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 215453/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

AUDITORA MURIEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214694/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 285664/23
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 251407/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 938/23

I. Na forma do art. 495 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o desentranhamento dos documentos de peças 98 a 102 (petição intermediária nº 497327/23) para serem autuados como pedido de rescisão.

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -757808/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA DE CASSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-892/23

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 498323/23 (peças 46 a 49).

II. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-499338/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-893/23

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IV, do Acórdão n.º 2922/19-S1C (cópia à peça 2), a fim de “apurar eventual dano ao erário em razão da atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda - ME na defesa do gestor em relação aos processos 267717/15, 903290/15 e 848604/15, para averiguação acerca da contratação, se ocorreu para defesa pessoal do gestor ou para defesa institucional”.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-497377/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

PROCURADOR:-BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DESPACHO:-894/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3136/23 – CGM (peça 58) e do Parecer n.º 597/23 – 6PC (peça 59), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3136/23 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

6. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-275258/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-895/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 499516/23 (peças 62 e 63), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-328703/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE

DESPACHO:-896/23

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do município em expediente de denúncia formulada por M.F.L.M., em face do MUNICÍPIO DE M. e de seu prefeito, U.J.M.K, diante de impropriedades havidas em procedimento de desapropriação de imóvel para a construção de uma praia artificial.

Do presente expediente colhem-se os seguintes fatos: (i) ausência de economicidade do procedimento; (ii) falta de motivação para a desapropriação; e (iii) possível superavaliação do imóvel escolhido.

Em sua manifestação (peça 30), a municipalidade, após tecer considerações acerca da implantação da praia artificial, arguiu que:

(i) não há que se falar em intempestividade na implantação do parque, eis que público e notório que a desapropriação objetiva a criação de novo espaço de lazer no município, direito social de todo o cidadão, estando tal opção dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo de outros direitos sociais da população;

(ii) não há que se falar em ausência de motivação da desapropriação, pois do procedimento administrativo que culminou no Decreto n.º 1191/2022 tem-se a motivação do ato administrativo, cuja finalidade, desde o seu início, foi a implantação do referido parque, constando desde o despacho inicial o mapa e a matrícula do imóvel desapropriado;

(iii) inexistiu superfaturamento, pois no início do procedimento foi deflagrado expediente para a confecção do laudo de avaliação, a cargo dos técnicos da Gerência de Avaliações, que destacaram a necessidade de terceirização dos serviços para uma empresa especializada que, após procedimento de contratação direta, avaliou o bem por R\$ 6.300.000,00, inexistindo na exordial da representação qualquer prova quanto ao elevado preço do imóvel;

(iv) foi aberto procedimento administrativo autônomo para a apuração dos fatos relativos à aquisição de percentual significativo do imóvel pelo proprietário de outros herdeiros e seu respectivo valor;

(v) outros dois imóveis contíguos e maiores, os quais teriam valores menores, foram assim avaliados levando em consideração somente a localização e o tamanho, sem aferição dos demais requisitos de um imóvel agriculturável, conforme destacado pelos próprios técnicos de engenharia civil, que detinham condições para a valoração apenas da terra nua; e

(vi) foram promovidos os estudos necessários que demonstraram a viabilidade de implantação do parque no imóvel desapropriado.

Pois bem.

A representação, em primeiro lugar, destaca a ausência de economicidade da medida, tomada com intempestividade, a menos de vinte meses da conclusão do mandato do prefeito, arguindo que sua magnitude se apresentaria contrária em face de várias necessidades prementes do município em outras áreas, como saúde, educação, assistência social, zeladoria urbana e segurança.

De fato, é outorgada a esta Corte, em auxílio à Poder Legislativo Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (artigos 18, § 1º c/c 74 e 75 da Constituição Estadual). Mas a aferição dessa economicidade há que se dar com cautela, sob pena de ofensa à tomada de decisões por aqueles que foram validamente eleitos para o exercício em específico dessa competência. Os dispositivos constitucionais em apreço autorizam esta Corte, dentro daquilo que tenho para mim como economicidade, a ponderação do adequado binômio custo-benefício no seu aspecto eminentemente social. E, no caso, não se pode negar que o valor atribuído ao empreendimento não ostente valor significativo, mas esse montante ainda que considerável deve ser sopesado com os benefícios decorrentes da referida obra, os quais, a princípio, não detêm uma expressividade econômica objetiva, eis que se referem ao direito ao lazer, direito social de índole constitucional (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), a impedir sua escorregada valoração, pelo menos, na estreita via que essa fase embrionária comporta.

Daí o porquê da necessidade do recebimento da representação quanto a esse ponto, malgrado não caracterizada a probabilidade do direito, a autorizar a concessão da medida liminar de suspensão do procedimento expropriatório.

De igual forma, não existe irregularidade no fato de que a decisão pela implantação do parque se deu menos de vinte meses antes da conclusão do mandato do atual chefe do Poder Executivo, se assim o fosse, quaisquer práticas que impactassem na próxima gestão seriam ilícitas, o que, por si só, não se admite.

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que:

Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante

consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação
Avenida XV de Novembro, 701, 3º andar - Bairro Centro, Maringá/PR,
CEP 87013-230 Telefone: (44) 3221-1290 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.07.00032207/2022.17

Segue para emissão de Decreto de Utilidade Pública referente ao Lote 214-C, com área de 8 alqueires, matrícula n. 1713, para fins de implantação do Parque das Águas. Em anexo mapa de localização e matrícula.

Att,

 Documento assinado eletronicamente por **Estevao Paschoalin Palmieri, Secretário de Urbanismo e Habitação**, em 23/06/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0409868** e o código CRC **E841AE58**.

Da colação supra, restou demonstrado, efetivamente, a motivação do ato administrativo inerente a publicação do Decreto 1191/2022, de desapropriação para fins de utilidade pública. E essa finalidade é a implantação do "Parque das Águas" (peça 30, fls. 13-14).

Em que pese a ausência da motivação específica no decreto expropriatório, não me parece razoável que isso comprometa a higidez do expediente, haja vista que, ainda que futuramente utilizado para finalidade diversa da que originalmente determinou a desapropriação, se ainda presente o fim público, não se tem por ilícita a condução do procedimento. Ou seja, mantida a utilidade pública, nulidade não se tem. Diante disso, não há, a princípio, irregularidade hábil a macular o procedimento. Malgrado o acima expendido, igual sorte não ocorre em relação à terceira impropriedade, por meio da qual é explicitada a possível superavaliação do imóvel objeto da expropriação, tendo em vista dois motivos: (i) a constatação, a partir da matrícula do imóvel, de que o atual proprietário da área comprou 80% do imóvel por R\$ 733.000,00, valor esse atestado pela fiscalização do município quando do lançamento do ITBI, mas superior ao da avaliação do bem no processo de desapropriação, no montante de R\$ 6.300.000,00; e (ii) a discrepância da avaliação do lote desapropriado com a de outros dois imóveis contíguos e com área maior. Em relação a essa alegação, em primeiro lugar, há que se pontuar provável dissenso quanto ao valor atribuído quando da aquisição do percentual de 80% do imóvel. Eis o literal teor do vertido na representação (peça 3, fls. 9):

"IV. A provável superavaliação do imóvel escolhido
O preço da avaliação do imóvel a ser desapropriado, muito provavelmente, está superavaliado, pois é várias vezes superior ao valor por que se negociou o bem há menos de 2 anos.

A cópia da matrícula do lote permite verificar que, em agosto de 2021, o atual proprietário da área, com 8 alqueires no total, comprou 80% do imóvel por R\$ 733 mil. O valor foi atestado pela própria fiscalização da prefeitura no momento de lançar o ITBI:

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Fernando Matsuzawa - Registrador

República Federativa do Brasil
Estado do Paraná
Comarca de Maringá
Av. Duque de Caxias, 882, SI.803, Torre 2

MATRÍCULA: 1.713 FOLHA: 03 RUBRICA: 2

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

sua mulher MARIA DE LOURDES SALVADEGO ROSSI, casados em 17/02/1973; e IRINALDO ROSSI e sua mulher LUCINEI FREITAS DA SILVA ROSSI, casados em 03/12/1977, todos já qualificados.

ADQUIRENTE: ARIVALDO ROSSI, brasileiro, casado com MARLI MANIUC PERES ROSSI (portadora da CI/RG nº 6.823.203-1-SSP/PR e inscrita no CPF nº 032.367.469-04), em 07/01/1989, residente e domiciliado na Rua Rio Jaguaribe, nº 1772, Conjunto Branca Vieira, Maringá-PR, já qualificados.

TÍTULO: Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 3º Tabelionato de Notas de Marialva-PR, em 28 de janeiro de 2021, livro 00056-N, fls 110/118, a parte ideal de 80% do imóvel desta matrícula foi vendida por R\$ 733.333,31 (setecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavo), na forma mencionada no título, com cláusula resolutiva nos termos dos artigos 121, 122, 127, 128, 474 e 475 do Código Civil.

Declaração de quitação de ITBI nº 1.238/2021 de 26/02/2021, recolhido R\$ 34.600,19.

FUNREJUS pelo notário. CNIB negativa. Emitida DOI.

Emolumentos: 4.312,00 VRC igual a R\$ 935,70. FUNDEP: R\$ 46,7850. ISS: R\$ 18,7140. SELLO: R\$ 5,25. FUNARFEN: 0187905CVAAD00000610621X.

Maringá, 03 de agosto de 2021. Tr. Registrador: *[Assinatura]*

Pela afirmação acima transcrita, que tem por base a matrícula do lote, o valor testificado da parte adquirida restou em R\$ 733.333,31. No entanto, compulsando os documentos que instruem o feito, notadamente a escritura pública de compra e venda, constante na peça 9, fls. 125-133, tem-se que o montante adimplido pelo imóvel restou em R\$ 1.650.000,00, consoante a imagem a seguir (peça 9, fls. 127):

dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos). DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO: Que pela presente escritura e na melhor forma de direito eles outorgantes vendedores, VENDEM como de fato e na verdade ora VENDIDO têm, ao outorgado comprador antes mencionado e descrito, com todos os seus pertences, direitos e servidões, pela importância certa e previamente ajustada de **RS 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta mil reais)**, a ser pagos na seguinte forma: a) **RS 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais)**, pagos anteriormente em moeda corrente nacional, e integralmente para Leonilda Rossi do Nascimento e Laerson Gonçalves do Nascimento e parcialmente para Leontina Rossi Branzan, Agnaldo Rossi e Irinaldo Rossi, cuja importância, dão a plena, rasa e irrevogável quitação, de pagos e satisfeitos; b) **RS 300.000,00 (trezentos mil reais)**, através de TED (transferência eletrônica disponível), com

A mesma escritura demonstra que para fins de cálculo do ITBI o imóvel foi avaliado pela prefeitura em R\$ 1.730.000,00, segundo a imagem a seguir (peça 9, fls. 130):

GR-ITBI. O outorgado comprador recolherá a importância de **RS 34.600,19 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e dezenove centavos)** a 2% sobre o valor de R\$ 1.730.000,00 (um milhão, setecentos e trinta mil reais), conforme guia de ITBI emitida pela Prefeitura de Maringá-PR, do imóvel objeto da matrícula nº 1713. 21) **Guia de Recolhimento de ITBI nº 1.238/2021 de 26/02/2021 de R\$ 34.600,19 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e dezenove centavos)**.

Ao que parece, o valor que deve ser considerado no caso dos autos é o da escritura pública, ou seja, R\$ 1.650.000,00, como valor efetivamente pago, e R\$ 1.730.000,00, como montante a que chegou o município para fins de fixação do ITBI.

Feita essa ressalva, há que se analisar a irregularidade propriamente dita. Apresentando justificativas quanto à aquisição pelo atual proprietário de 80% do imóvel em 2021, a município aclarou que:

"Em que pese a convocação da Administração Municipal em relação ao valor ofertado a título de desapropriação do lote 214 - C, assim que teve conhecimento das notícias de que 80% da área foi adquirida pelo atual proprietário por R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), de imediato, e primando pelo zelo da "coisa" pública, inaugurou cabível processo administrativo com o escopo de apurar eventual diferença entre a transação noticiada e o mensurado pela administração. (...)

Ato contínuo a deflagração do citado expediente, a Procuradoria Geral do Município de Maringá notificou o então proprietário para, em um prazo de 05 dias, responder as indagações apontadas no instrumento de notificação (movimento SEI 1793224). Devidamente notificado, o proprietário explanou sobre a forma de aquisição dos 80% do lote 214 - C, informando que se trata de imóvel subdividido em vida pelo seu pai, então proprietário, a favor dos 05 (cinco) filhos, entre eles o Notificado, perfazendo, para cada um, 20% da área total.

Suscitou que foi adquirindo partes das frações ideais de cada um dos irmãos a partir do ano de 2006, e essa realidade foi possível pelo fato de somente ele ter se estabelecido sobre o imóvel em questão, passando a ofertar todas as benfeitorias necessárias, investimentos, suportar os custos, além de cuidar da saúde do seu pai" (peça 30, fls. 23-25).

Não se quer aqui contestar a forma de aquisição da propriedade, de índole eminentemente privada, mas o valor atribuído a ela, principalmente diante do invulgar argumento da municipalidade lavrado nos seguintes termos:

"Nesse contexto, acreditar que aludida compra e venda, de 80% do lote, aproximadamente 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil) metros quadrados, por R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) é, no mínimo, desconstituir o arrazoado ofertado pelo proprietário, bem como a realidade do potencial imobiliário de Maringá" (peça 30, fls. 29).

Ora, se o município peremptoriamente afirma que o valor pago pelo proprietário do imóvel, no montante aproximado de R\$ 730.000,00 - em verdade, R\$ 1.650.000,00 -, não seria compatível com o modo em que se deu a aquisição e com o potencial imobiliário da região, como admitiu esse montante - de fato, R\$ 1.730.000,00 - para fins de cálculo do ITBI, autorizando o recolhimento de apenas R\$ 34.600,19?

As peculiaridades do caso parecem explicitar a ocorrência de impropriedades havidas ou na aceitação do valor de 1.730.000,00, montante esse que serviu de base de cálculo do ITBI, e que, consoante o próprio município, não estaria em consonância com o mercado, o que, se assim for, significou o recolhimento a menor de tributo devido à municipalidade, caracterizando efetivo prejuízo ao erário, ou numerário atribuído na avaliação contratada na atualidade foi superdimensionado, o que também representaria prejuízo aos cofres municipais, caso ultimado o procedimento expropriatório com o pagamento do valor de R\$ 6.300.000,00.

Há aqui um explícita desconformidade que deve ser superada antes do encerramento do procedimento de desapropriação.

A dúvida quanto à fixação do preço para fins de ITBI é reforçada quando levado em conta que o município procedeu a avaliação de outros dois imóveis contíguos e com áreas maiores, chegando aos valores de R\$ 3.259.919,10 e R\$ 3.253.933,20 (peça 30, fls. 19). Diga-se que esse valores, segundo argumenta o próprio município, referem-se apenas a terra nua, sem consideração de qualquer benfeitoria, o que leva a crer que eles seriam, na realidade, maiores. Há que se pontuar que esses dois lotes, cada um com área de dez alqueires, são de fato maiores que aquele que está sendo objeto da desapropriação, que detém apenas oito alqueires. No entanto, embora o município não tenha ele mesmo feito também uma avaliação própria no imóvel a ser desapropriado, tem-se apenas uma diferença de 20% a menor, que se aplicada ao menor valor dos imóveis avaliados (R\$ 3.253.933,20) chegar-se-ia ao montante de R\$ 2.603.146,56, ainda bem acima ao que foi calculado para fins de ITBI (R\$ 1.730.000,00). Por óbvio que esse cálculo por si só não pode servir de base para o aferição do valor de um imóvel, mas representa um indicio de irregularidade, que não pode ser desconsiderado.

Ao que parece, a pretensão do denunciante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, cumprindo um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência - cautelar ou antecipada - o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, o acima expendido alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a finalização da desapropriação, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao

erário, dado os indícios de irregularidade na fixação do valor do imóvel. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o procedimento expropriatório destinado à implantação da área de lazer denominada "Parque das Águas", no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente denúncia, visto que preenche os requisitos do dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR); e

2) SUSPENDER cautelarmente o procedimento expropriatório destinado à implantação da área de lazer denominada "Parque das Águas", no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente, e o periculum in mora, pois a ultimação da desapropriação sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, dado os indícios de irregularidade na fixação do valor do imóvel;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE M., na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE M., por meio do seu representante legal, e de e de seu prefeito, U.J.M.K., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinho e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-501340/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

PROCURADOR:-ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA

DESPACHO:-898/23

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 31/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de cartão magnético, para o fornecimento do benefício de auxílio-alimentação.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a aceitação de taxa de administração negativa ofertada por licitante vencedor em contrariedade com informação prestada pelo município de que não seriam admitidas taxas negativas.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-233184/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRTES PELISSARI TONTINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-903/23

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-276403/06

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO

PROCURADOR:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

DESPACHO:-904/23

I. Com base na Informação n.º 3116/23, da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções – CMEX (peça 172), determino a baixa de responsabilidade do Sr. MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, em relação às multas aplicadas por meio do item II, do Acórdão nº 3064/20-STP (peça 135), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2020, dado o caráter personalíssimo das referidas sanções.

II. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 33768/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADOS: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 1078/23

Considerando o exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 93, corroborado pelo Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação de Mário Junio Kazuo da Silva, gestor do Município de Cafetal do Sul, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os apontamentos formulados pela unidade técnica.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 325518/23

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

PROCURADORES: MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSE BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCIANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO Nº: 1082/23

Retornam os autos em virtude da apresentação de Recurso de Agravo pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do Acórdão nº 1865/23 – Tribunal Pleno, que acolheu e não proveu os embargos de declaração opostos pela recorrente do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno que, por sua vez, homologou o Despacho nº 164/23 – GCFSC, o qual revogou a medida cautelar anteriormente concedida que havia determinado a suspensão das penalidades impostas à referida empresa, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1.

Defende a recorrente a possibilidade de interposição do recurso, com fulcro no art. 407 do Regimento Interno. Subsidiariamente, considerando o princípio da fungibilidade recursal, pugna pelo recebimento do petiçãoamento como Recurso de Revisão, fundamentando-se no art. 486, IV do Regimento Interno.

Relembro que a cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 16/23 – GCFAMG (peça 15) foi revogada pelo Despacho nº 164/23 – GCFSC (peça 56), contra o qual a recorrente opôs embargos de declaração (peça 62), cujo provimento foi negado pelo Despacho nº 550/23 – GCFSC (peça 64), ou seja, o prazo para interposição do recurso de agravo seria contado a partir do Despacho nº 550/23 – GCFSC, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2973, do dia 05/05/2023, conforme certidão anexada à peça 66. Destaco que o Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno (peça 63), apenas homologou o contido no Despacho nº 164/23 – GCFSC, o qual produziu efeitos de imediato, não servindo o supracitado Acórdão e o Acórdão nº 1865/23 – Tribunal Pleno (peça 78), que negou provimento aos embargos de declaração opostos, como parâmetros para a propositura de recurso de agravo.

Ressalto, ainda, que o art. 407 do Regimento Interno elucida que a forma de contagem do prazo do recurso de agravo é da data de publicação da decisão que determinou a cautelar (ou a sua revogação), e não da decisão que a homologou:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

Assim, mostra-se intempestivo o recurso de agravo, posto que protocolado somente em 27/07/2023.

Em relação ao recebimento subsidiário da petição como recurso de revisão, com fundamento no inciso IV, como pretende a recorrente, também não vislumbro a

possibilidade. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Não há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, até porque sequer ainda houve uma decisão em cognição exauriente neste processo, considerando que até o momento só foram proferidas decisão em cognição sumária.

Por conta disso deixo de receber o recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder a inversão dos feitos, passando a tramitar como principal a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 78629-5/22.

Após, considerando que já houve instrução conclusiva pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 71) e pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 72), encaminhem-se os autos para Parecer por parte do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 458976/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1097/23

I - Trata-se de Representação, proposta pelo Vereador SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, em face do MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em nome de sua gestora Sra. Nina Singer, Prefeita Municipal, decorrente de cobrança indevida no carnê de IPTU dos contribuintes, referente a taxa de sinistro, regulamentada pela Lei nº 1.664, de 22 de dezembro de 2010[1].

O representante alega que a cobrança da taxa de sinistro gera uma dupla violação aos direitos dos contribuintes. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 643.247/2017, deliberou com Repercussão Geral que a segurança pública, presentes a prevenção de combate a incêndios, não pode ser tributada por taxa por se tratar de serviço geral e indivisível, sendo, portanto, inconstitucional.

Ademais, além da discussão acerca da constitucionalidade da legislação, aponta que o Município de São José dos Pinhais, em afronta à Lei 1.664/10, vem efetuando a cobrança indevida da taxa de sinistro em imóveis residenciais com área inferior a 70m² e imóveis comerciais com área inferior a 100m².

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, verifico indícios de possíveis irregularidades, cuja apuração por esta Corte faz-se necessária. Ainda, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio da sua representante legal, a Nina Singer, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na inicial.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 19 de julho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A Lei nº 1.664, de 22 de dezembro de 2010 (anexo), institui a cobrança de denominada "taxa de sinistro", para destinar recursos ao Corpo de Bombeiros, situado no Município.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-465654/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, THUAGO QUADROS BEVILAQUA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-777/23

Tendo em vista a manifestação do município notificando a suspensão do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/23, objeto da presente representação (peça nº 17), bem como o Despacho nº 3923/23 da Coordenadoria de Atos de Gestão, noticiando a existência do APA nº 27620, em que o ente se comprometeu a adequar o Edital ao solicitado por este Tribunal, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), acerca da possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Gabinete, em 27 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-464879/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-785/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, por intermédio de seus advogados[1], Dr. Israel Bogo, OAB/PR sob nº 40.917 e Dr. Daniel Bogo, OAB/PR nº 74.229, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Por intermédio do Despacho nº 702/23 (peça 15), ANTES DE RECEBER A REPRESENTAÇÃO, determinei a intimação do Município de Paranaguá, nos termos do trecho abaixo transcrito:

Por esses motivos, antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu Prefeito, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- Junte cópia da fase interna da licitação;
- Esclareça se todos os licitantes tiveram acesso à fase interna da licitação, caso tenham solicitado;
- Apresente outros argumentos e/ou junte documento aptos a sanarem a suposta irregularidade indicada na petição inicial.

A resposta do município foi juntada às peças 18 a 22. Não obstante, verifico que o documento apresentado deixou de considerar o conteúdo do Despacho deste Relator, conforme trecho abaixo transcrito:

"(sem prejuízo da apresentação de contraditório), diante do despacho que recebeu a representação e determinou a intimação desta Municipalidade para que apresentasse resposta no prazo de 5 dias, conforme passa a expor.

Diante do despacho o qual recebeu a representação e determinou a intimação desta Municipalidade para que apresentasse resposta no prazo de 5 dias, deste modo é que passa a expor." (grifo nosso)

Além da incorreta informação de que a Representação já fora recebida, o município deixou de juntar os documentos solicitados.

É importante destacar que a manifestação preliminar tem o condão de assegurar ao Relator a adequada tomada de decisão, inclusive para fins de recebimento, ou não, da Representação da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, reitero o Despacho nº 702/23 e determino, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu Prefeito, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- Junte cópia da fase interna da licitação;
- Esclareça se todos os licitantes tiveram acesso à fase interna da licitação, caso tenham solicitado;
- Apresente outros argumentos e/ou junte documento aptos a sanarem a suposta irregularidade indicada na petição inicial.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Procuração juntado à peça 05.

PROCESSO N º:-430290/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SEPAT MULTI SERVICE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, CHRISTIANE KLEIN FUDUMENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARA GALASTRI, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA

DESPACHO:-786/23

Com fundamento no art. 331, § 2º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de

Protocolo a INCLUSÃO do nome do representante, no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 19).
Após retorne para deliberações.
Gabinete, em 28 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco
Auditora de Controle Externo[1]

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-489960/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, REINALDO SERGIO ALVES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-788/23
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. REINALDO SERGIO ALVES, representando a empresa AR LIMP LTDA, enquanto sócio administrador, contra o MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ÉDILEN HENRIQUE XAVIER, e contra o Sr. MATHEUS BALDO DA SILVA, Pregoeiro, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, cujo objeto se consubstancia na "aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos destinados para as creches em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer [...]", com valor máximo previsto de R\$ 1.001.948,83 (um milhão e um mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do edital[2].

A sessão do certame, na qual se deu o recebimento de propostas, os eventuais lances e, por fim, habilitação dos vencedores dos respectivos lotes, ocorreu no dia 05 de julho do corrente ano.

Alega a Representante que a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRICO COMERCIAL LTDA), para os lotes 43 e 69, é controversa, tendo em vista que os produtos ofertados não contemplam plenamente as exigências do instrumento convocatório, assim como houve um equívoco ao classificar e habilitar a proposta ajustada, uma vez que a licitante alterou sua proposta, violando expressamente o art. 26, §6º do Decreto Federal n. 10.024/19.

Em razão disso, a Representante manifestou sua intenção de recurso, com a apresentação das respectivas razões recursais, que foram negadas, sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica, conforme aventado pela ora Representante.

Questiona, por fim, as atitudes da comissão permanente de licitações ao homologar o lote 69 à empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRICO COMERCIAL LTDA), que admitiu em suas próprias contrarrazões recursais que o produto ofertado não atende ao descritivo do termo de referência, não contando com o conversor digital integrado[3], assim como por omitir informações, por não encaminhar a resposta e integra do processo à empresa AR LIMP LTDA.

Desse modo, em virtude das supostas irregularidades, a Representante propõe a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão dos atos subsequentes ao Pregão Eletrônico n.º 18/2023, em sede liminar, e, no mérito, requer a anulação do Ato Administrativo que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AR LIMP LTDA; a anulação de atos efetivados posteriormente ao julgamento improcedente do recurso, quais sejam, Homologação, Contratos, Pedidos e Empenhos e afins; novo julgamento de recurso interposto pela empresa AR LIMP LTDA.

É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, notadamente a respeito da alteração da proposta; da adequação dos produtos ofertados pela licitante vencedora para o Lote 69, em especial em relação aos requisitos expostos no edital (Conversor digital integrado); assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 09, fls. 11 a 14.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-490527/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI
DESPACHO:-790/23
DESPACHO
DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO
Trata-se de Denúncia, apresentada pela empresa C. E. L. contra a C. S. P., dando

de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Narra a denunciante que celebrou o Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019, o qual ficou paralisado em razão de atraso na liberação da obra, o que ocorreu no período de influência da Pandemia Covid-19 e teria ensejado variação excessiva no preço dos insumos da obra, com impactos significativos na equação econômico-financeira do contrato e justificaria seu reequilíbrio.

Afirma que apresentou o pedido à contratante, que teria designado comissão administrativa para análise do pedido, órgão colegiado que o negou, sob os seguintes fundamentos: (i) em razão da ausência de formalização do Termo Aditivo de prorrogação do prazo contratual, as circunstâncias ocorridas após o prazo de execução original do contrato, em tese, não devem ser consideradas para fins de reequilíbrio contratual (ii) a variação dentro do período original não caracteriza onerosidade excessiva. Defende que requereu o acesso ao relatório da comissão administrativa, com objetivo de análise dos motivos da negativa e exercício do contraditório e da ampla defesa, o que lhe foi negado sob a justificativa de que o documento seria sigiloso, segundo critérios internos de classificação de sigilo de documentos.

Argumenta que sempre teve acesso aos relatórios das comissões administrativas e a negativa de fornecimento dos documentos no caso atual consiste em indicio de perseguição, em razão de a empresa ter judicializado questão referente à negativa de reequilíbrio econômico-financeiro de outro contrato, violaria a Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade e da ampla defesa, bem como a Lei de Acesso à Informação.

Requereu, em sede cautelar, a suspensão do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019 e, no mérito, a procedência da denúncia, com aplicação de sanção ao agente público responsável pela negativa de acesso aos documentos solicitados.

A denúncia está instruída com o Contrato nº 33983, atos de constituição da comissão instituída para analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; documentos de comunicação entre as empresas; documento em que há negativa expressa da contratante em fornecer o documento solicitado; ata de aprovação do termo aditivo pela Diretoria de Investimentos; relatório e documentos da comissão administrativas que decidiu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação a outro contrato; e-mail enviado à empresa reiterando a impossibilidade de fornecimento do documento em relação a este contrato; e procuração outorgada ao procurador da denunciante.

É a breve síntese.

A análise detida da argumentação do denunciante revela verossimilhança de suas alegações. Ocorre que o artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] conjugado com o artigo 275 do Regimento Interno do TCE-PR[2] estabelecem como legitimados a apresentar Denúncia a esta Corte qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, de modo que não há dentre os legitimados a inclusão das sociedades empresárias, caso da denunciante.

Dessa forma, não se observa legitimidade da denunciante para fundamentar o juízo positivo de admissibilidade da presente denúncia.

No entanto, considerando que a alteração do polo ativo é medida simples e que a negativa de recebimento de imediato apenas enseja a possibilidade de a parte protocolar nova denúncia com indicação adequada do denunciante, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processual, e aplicação subsidiária do artigo 321 do Código de Processo Civil[3], conforme preconiza o artigo 52 da Lei Orgânica do Tribunal[4], entendo adequado oportunizar à denunciante que adéque o polo ativo da denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR a empresa C. E. L., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, querendo, emende a inicial e apresente a denúncia por meio de um dos legitimados previstos no artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retorne.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º-500603/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ERICO ANDRADE, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO
DESPACHO:-791/23
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de alimentação/refeição", com critério de julgamento de menor taxa de administração, para benefícios de valor total previsto

de R\$ 52.663.033,56, cuja sessão foi realizada no dia 03/07/2023.

Aduz a representante que o certame foi dotado de diversas irregularidades, que prejudicaram a isonomia entre os participantes, quais sejam, falta de clareza nas disposições do edital, aliada à falta de adequada resposta a pedidos de esclarecimentos apresentados e de correta publicação destas; descumprimento de disposição legal e editalícia acerca de exclusão de licitante; e desrespeito às regras de desempate previstas na Lei Complementar nº 123/06 e na Lei nº 8.666/93.

Narra a representante que foi estabelecido como critério de seleção do fornecedor o de menor taxa de administração, sendo que o sistema da plataforma licitações-e do Banco do Brasil não aceitava propostas de valor 0 ou inferiores e o edital era confuso quanto à forma apresentação da proposta, se pelo valor percentual da taxa a ser cobrada ou se pelo valor monetário correspondente à taxa aplicada ao valor previsto para os benefícios. Afirma que apresentou pedidos de esclarecimentos ao Município, cuja respostas teriam sido evasivas e sem adentrar no ponto questionado, sem responder de modo esclarecedor a dúvida, bem como não teriam sido publicadas pelo Município, o que teria gerado violação à isonomia, pois as empresas licitantes não teriam acesso a informações de modo semelhante.

Além disso, diante da previsão de menor taxa de administração como critério de seleção do fornecedor e da impossibilidade de apresentação de taxa negativa houve empate entre vários licitantes, o que ensejou a realização de sorteio. Defende que a Administração permitiu que todas as empresas participassem do sorteio, sem excluir empresas que teriam identificado a proposta e deveriam ter sido desclassificadas por infringirem norma do edital, o que implicou ainda em diminuição da probabilidade de a representante ser a sorteada.

Por fim, afirma que houve previsão no edital e foi realizado o sorteio como primeiro critério de desempate, sem respeitar o critério de desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 a favor das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os critérios previstos no art. 3º, § 2, da Lei nº 8.666/93[2].

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação do certame, com pedidos subsidiários de anulação da sessão de lances e de sorteio e, ainda, do procedimento de desempate, para aplicação dos critérios legais.

A representação está instruída com o edital da licitação e seus anexos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas, chat da sessão de lances, ata da sessão de sorteio, propostas identificadas por empresas licitantes, contrato social da empresa, procuração e substabelecimento e extrato do CAGED que atesta ser a empresa empregadora de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. É o breve relatório.

De plano, constata-se que não há no processo informações acerca da existência de recursos, bem como dos eventuais fundamentos jurídicos adotados pelo Município em suas decisões. Além disso, observa-se que a sessão do sorteio foi realizada há quase um mês, o que pode ter ensejado alteração do quadro fático apresentado na inicial e, por fim, há menção de que houve decisão judicial de suspensão do certame, embora o processo informado não seja localizado no sistema Projudi e seja referente ao ano 2021, o que indica possível equívoco no número, mas exige a diligências por informações adicionais.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade, para que preste esclarecimentos dos fatos, bem como acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte a documentação que entender pertinente.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - revogado;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-289880/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SYNERGY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-794/23

Tendo em vista o contido nas peças 32 e seguintes, referentes ao exercício do

contraditório, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 6ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 31 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-488700/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDNA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO VACA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-799/23

DESPACHO

Os presentes autos foram instaurados em razão de “denúncia” protocolada pela Sra. Edna Aparecida Oliveira de Castro Vaca, vereadora do Município de Guaratuba-PR, em que aponta supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Guaratuba.

Antes da análise da situação narrada, verifico que a petição, na qualidade de vereadora municipal, não está no rol de legitimados previsto no art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para propor Representação. Por esse motivo, os autos devem ser arquivados como “denúncia”.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

Atendida a solicitação, retomem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-474335/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PREJULGADO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-802/23

Considerando que a manifestação a que alude o Art. 252-C do RITCE/PR da Coordenadoria de Geral de Fiscalização, acerca do tema consta na peça 02, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 411 do RITCE/PR.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-337630/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO:-804/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1], formulada pela empresa SIMPRESS. COMERCIO. LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR devido a possíveis irregularidades na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 cujo objeto é a contratação prestação de serviço continuado, sem mão de obra exclusiva, de empresa especializada para prestação de serviços de impressão distribuída (outsourcing de impressão) na modalidade franquia de páginas mais excedente pelo prazo de 60 (sessenta) meses, incluídos a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção, manutenção preventiva e corretiva, corretiva, suporte técnico, fornecimento de software de monitoramento remoto e gerenciamento dos equipamentos, e contabilização e de bilhetagem nos termos do edital e seus anexos.

O representante aduz, em síntese, que se submeteu a Prova de Conceito (POC) estabelecida no item 15 do Termo de Referência do Certame, mas que a condução de tal etapa deu-se de forma arbitrária e em completo desrespeito aos princípios da legalidade e isonomia, tendo em vista os meios empregados na aferição da conformidade da solução de impressão.

À vista disso, entendo o representante que as falhas indicadas dão ensejo, cautelarmente, a suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame.

A presente Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) identificação do representante (Peças nº 8); (iii) instrumento de procuração (Peça nº 15); (iv) Edital de Pregão Eletrônico 1330/2022 (Peças nº 9 a 12) e (v) demais documentos atinentes a fase externa do certame (Peças nº 4 a 7 e 13 a 14).

Dois bem,

Por meio da Petição Intermediária nº 495316/23 (Peças nº 38 a 41) foi noticiada a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022, acarretando a perda superveniente do objeto e, com fundamento no do art. 32, XII, do Regimento Interno[2], a NÃO ADMISSÃO desta Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L,

IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -482702/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LUCAS SERAPIO FERREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-NADINE SODER

DESPACHO:-806/23

DESPACHO

Retornam os presentes autos após a manifestação prévia do Município de Nova Aurora (peça 11 a 14), nos termos do solicitado, por este Relator, no Despacho nº 745/23 (peça 07).

Em breve síntese, o município alega, à peça 11, que a licitação[1] foi suspensa em 19 de julho de 2023, "(...) pós o departamento competente identificar algumas inconsistências no edital.". A fim de comprovar a suspensão do certame, juntou, à peça 14, cópia da publicação oficial contendo tal decisão.

Em razão disso, o município requer o arquivamento da presente Representação.

Apesar da comunicação de suspensão do certame licitatório, não houve manifestação sobre as inconsistências indicadas pela empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA ME. Somado a isso, o próprio município indicou que houve suspensão do procedimento licitatório e não sua revogação, indicando que a licitação será retomada, podendo, inclusive, haver a manutenção das supostas irregularidades indicadas na peça exordial.

Por esse motivo, é necessário nova intimação do município, a fim de que se manifeste sobre as supostas irregularidades narradas na peça exordial, esclarecendo se serão objeto de alteração.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realize nova intimação do Município de Nova Aurora, na pessoa de seu Prefeito, Sr. JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação nos termos deste Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Processo Licitatório nº 070/2023 – Tomada de Preços nº 007/2023.

PROCESSO N.º: -273983/20

ORIGEM:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GERONIMO AMILTON THOMAZI, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-812/23

Consoante Instrução 37/23 4ª ICE (peça 102) em que analisou justificativas e documentos encartados pelas partes, em sede de contraditório, remetam-se os Autos para análise e manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -687273/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)

RESPONSÁVEIS:-LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -335/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: -117497/09

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, MIGUEL JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO 418/23

Por meio do Despacho nº 535/23 (peça processual nº 290), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os autos a este Gabinete, para deliberação quanto à juntada da petição intermediária nº 492.775/23 (peças processuais nº 288 e nº 289).

Ocorre, entretanto, que o aludido requerimento, assinado eletronicamente pelo Sr. Carlos Alberto Farracha de Castro, em nome do Sr. Everson Ambrosio Kravetz, não está acompanhado do respectivo instrumento de mandato, sendo imperiosa a regularização da representação, para fins de conhecimento e análise.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Carlos Alberto Farracha de Castro, para que promova a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1].

Após o controle de prazo, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO N.º: -217576/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO 423/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero

expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-266630/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IANDOTI SONIA CANGUSSU, PARANAPREVIDÊNCIA E SUELY HASS PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 424/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº-882838/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO:-CELIA ELIANA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO,
INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 6746/23, do Município de Arapoti, publicado no Diário Oficial de Arapoti, de 12/6/23, que concedeu aposentadoria à senhora CELIA ELIANA DA SILVA no cargo de auxiliar de secretaria.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10464/23 – peça 21) e do

Ministério Público de Contas (Parecer nº 591/23 – 6PC – peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº-554389/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO Nº-114/23

Diante da manifestação espontânea da atual gestora da Guraraprev, considero suprida a observância do contraditório e ampla defesa, razão pela qual recebo os documentos acostados às peças 60-65 e 69-70.

Remetam-se os autos à CGM para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

/PROCESSO Nº.-287527/23

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-109/23

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária – Ofício 10/2023 (peça nº 15), apresentada por CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, no ato, representada por seu gestor atual LUIS CARLOS TURATTO, em que requer a dilação de prazo para o devido cumprimento do Despacho nº 72/23 deste Relator (peça nº 9).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo para a prestação das contas até a data-limite de 29/08/2023. Para justificar o pleito, apresenta como argumentos a recente eleição da atual gestão da Entidade, com a consequente opção para a migração para um novo sistema informatizado de gestão. O Interessado também expõe que a liberação do referido sistema para os operadores/usuários está marcada para a data de 07/08/2023, conforme documento de migração de dados da delineado pela EQUIPLANO, empresa responsável pelo software de gestão integrada, apresentado à peça nº 16.

Partindo-se disso, cumpre salientar que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurarem indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação de prazo para o devido cumprimento do Despacho nº 72/23 (peça nº 9), de forma improrrogável, até a data-limite de 29 de agosto de 2023.

Por conseguinte, alerta-se o CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, de seu representante legal, e do gestor das contas MAXWELL SCAPINI que o não cumprimento tempestivo do presente poderá importar na eventual desaprovação das contas e nas sanções previstas na LC 113/2005.

III – Diante do exposto, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, na figura de seu atual representante legal, LUIS CARLOS TURATTO, bem como de seu ex-Presidente, MAXWELL SCAPINI, dando-se ciência da concessão do pedido de dilação de prazo, até a data-limite de 29 de agosto de 2023, alertando-se que o não cumprimento tempestivo do presente poderá importar na eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas no art. 87, I, 'b', da LC 113/05 e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso IV, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução;

V – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VI – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 17/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 14/2023
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 23/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Dois Vizinhos no edital de concurso 01/2023, que entre outras vagas, seleciona 01 vaga de Médico Dermatologista.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 14/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no edital de concurso 01/2023, deixando de exigir como requisito para o exercício de cargo público de médico especialista, o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) do candidato.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021 ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 18/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 15/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas Notícia de Fato nº 20/2023 que apontam para possível irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 15/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 31 de julho de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3685/2023

Processo Nº: 785166/18

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 08:28:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, JOEL FERNANDES CORREIA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3686/2023

Processo Nº: 338658/18

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 08:35:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS VERALDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3687/2023

Processo Nº: 379371/22

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 08:42:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ROSELI STRAPASSON KRETSCHMER, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3688/2023

Processo Nº: 508159/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 08:53:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3689/2023

Processo Nº: 501731/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:28:18

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALINE DE FATIMA FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARIA LURDES MENDES FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3690/2023

Processo Nº: 502320/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:32:45

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AROLDI FRANCA CARON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARILDA DEITOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3691/2023

Processo Nº: 502479/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:37:14

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDISON WILMAR REPINOSKI, ELENAI GONCALVES REPINOSKI,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3692/2023

Processo Nº: 502606/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:40:45

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUZA DE MORAIS COSTA, EDSON LUIZ BATISTA (FALECIDO(A)

EM 2010), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO MARCELO BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3693/2023

Processo Nº: 502746/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:41:46

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EMERSON ANGELO SOUZA COLACO PRETO, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA CRISTINA ANGELO SOUZA SCHVINGEL, LILIAN

COLACO PRETO, MARIA MALANCHE ANGELO SOUZA COLACO PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3694/2023

Processo Nº: 836864/19

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:44:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA

VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, ANA

FLAVIA MARCELINO, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREIA

ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILO DA SILVA E

OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3695/2023

Processo Nº: 502924/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:44:38

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES SILVA CORDEIRO,

LUCAS CORDEIRO, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3696/2023

Processo Nº: 502991/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:46:32

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DE MELLO,

MARIA EDUARDA COUTINHO DE MELLO, NEUSA DE CASTROS ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3697/2023

Processo Nº: 503149/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:47:58

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DE MELLO,

MARIA EDUARDA COUTINHO DE MELLO, NEUSA DE CASTROS ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3698/2023

Processo Nº: 506806/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:50:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: VIACAO DBR LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3699/2023

Processo Nº: 504536/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:51:05

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AUGUSTA LUCIANO DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, WILSON SILVIO RIGONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3700/2023

Processo Nº: 784775/20

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:54:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NICOLLI RIBEIRO

ROSA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248512/20, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 872120/17 trata das

admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3701/2023

Processo Nº: 507063/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 09:58:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3702/2023

Processo Nº: 451404/22

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 10:02:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE

APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 113628/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3703/2023

Processo Nº: 508647/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 10:24:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, SELIA APARECIDA COLOMBELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3704/2023

Processo Nº: 472650/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 11:45:18

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DA CONCEIÇÃO MILDEMBERG DE LARA, ZENO DE JESUS VIEIRA DE LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3705/2023

Processo Nº: 490306/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 11:57:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCC, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3706/2023

Processo Nº: 600283/20

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 12:05:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DE FREITAS DINIZ DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3707/2023

Processo Nº: 70251/20

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 12:11:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, WINKLER BARIOTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3708/2023

Processo Nº: 585019/18

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 12:23:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ACIR BENEDITO CORDEIRO, ADALBERTO BALBINO DE SOUZA NETO, ADALGIZA DA CRUZ SOUZA, ADALTO DE OLIVEIRA PINTO, ADAO LUIZ DE OLIVEIRA, ADELSON LUIZ GODOY, ADEMAR DE JESUS CUCATO, ADEMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR JOSE PALUDO, ADENILSON RODRIGUES GOMES E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3709/2023

Processo Nº: 510030/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 12:24:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3710/2023

Processo Nº: 873677/18

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 12:31:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CARLA TIEMI MINAMIHARA, LUIZ YAUHIRO MINAMIHARA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3711/2023

Processo Nº: 510404/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 12:56:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OSORIO GIONA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3712/2023

Processo Nº: 510513/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 15:03:15
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3713/2023

Processo Nº: 339845/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 15:18:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3714/2023

Processo Nº: 511540/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 15:20:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: AUBER SILVA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3715/2023

Processo Nº: 508306/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 15:43:10
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3716/2023

Processo Nº: 511966/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 20:14:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3717/2023

Processo Nº: 512083/23

Data e hora da distribuição: 01/08/2023 21:24:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Ediciais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-742491/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-CELINA DE FATIMA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4040/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12484/23 - CAGE peça nº 43: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489243/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4041/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12487/23 e nº 12491/23 - CAGE peça nº 24 e 25:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-486830/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-MAXWELL SCAPINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4042/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12333/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487550/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO-CLEBER GERALDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4043/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INAJÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12500/23 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE INAJÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489820/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4044/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12501/23 - CAGE peça nº 8:
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496215/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4045/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12504/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495812/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO-ISMAEL BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4046/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12505/23 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40070/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-NENEU JOSE ARTIGAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4047/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12508/23 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510981/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4048/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11772/23 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478999/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, OISON CAVALARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4049/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11621/23 - CAGE peça nº 35:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-733437/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, RITA DE CÁSSIA INSERTI PARRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4050/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10094/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-22752/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, NEIVA CORADINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4051/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12538/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-491132/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIUZA PEREIRA DE FREIRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4052/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12242/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-543651/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, NEUZA MARIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4053/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 623/23-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8176/23 - CAGE (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-511929/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-FRANCISCA CORREIA GUIMARAES SCHLEY, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4056/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 624/23-DP (peça nº 31), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8259/23 - CAGE (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-601074/22

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO-ALINE RITA GUSTMANN DE SOUZA BALENA, ANDERSON GIOVANI ZANOTTO, CAMILA NUNES DA SILVA, DAIANE REGINA BIZARRO ALIEVI, DANIELA CAROLINA DOS SANTOS, DENIELLY ARRUDA RODIGHIERO, DISNEI LUQUINI, ELIZANDRA DE FATIMA DE SOUZA, ELIZETE FERREIRA BRANDAO, FLAVIO SBARDELLOTTO, GILBERTO DAL BIANCO, INEZ BREMM MALAGUTI, JACKSON MAURICIO CESCO RIBEIRO, JADEMIR SCHINWELSKI, JANE APARECIDA DOS SANTOS, JEAN DE JESUS, JOSMAR CORREIA, JULIANA ARMILIATO DE GODOY, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, MANUELA FORLIN ROVER, MARCELO GROCHOVSKI, MARCELO PELEGRINI, MARIA DE FATIMA ZABOT, NATANAEL DO NASCIMENTO SILVA, RENATO LUCAS DE SOUZA, RHANYEL DOLCI DE VARGAS, RITA JOCEMARA DA SILVA, SIDIMAR PORTELLA, VALDIR LEMES DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4058/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 628/23-DP (peça nº 36), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9711/23 - CAGE (peça nº 23):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318180/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO-ROBERTO DOS REIS DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4059/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 629/23-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8677/23 - CAGE (peça nº 20) e nº 8689/23-CAGE (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE GOIOERÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-451249/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4060/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 630/23-DP (peça nº 82), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8329/23 - CAGE (peça nº 75):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-533230/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO-ADRIANA GOMES MASSAMBONI FIORELLI, ADRIANE APARECIDA DE SOUZA LOPERA, ADRIANE DE MATOS, ALINE BATISTA DE LIMA, ANGELA LUCIANE TORRES HEINRICH, APARECIDA ELLEN DOS SANTOS CIPRIANO BORGES, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, CAROLINE ESTER MOELLMANN, CLAUDIA CUNHA, DANIELE BACCHI ROCHA, DANUBIA MAIARA DA SILVA DOS SANTOS, ELI PISKE DE MATOS, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, FABIANA MARQUES TRAMONTINI, FERNANDA CAPATTI, GIOVANI GOMES COELHO, GRACIELLI BORRI BITTENCOURT, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, HELENA REGINA TELES DA SILVA, HERALDO TRENTO, HUGO MARCELO PAWLAK, JEISE JULIANA DOS SANTOS, JESSICA KIMIE PINHEIRO, JESSICA TEODOROSKI TEBALDI, JORDANA HEIDEMANN PANDINI, JOSE CARLOS DA SILVA FILHO, JOSEANE DE OLIVEIRA, JOSIANE BEZERRA CEZARETO, JULIANA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, KAREN MARIANE DE OLIVEIRA, LETICIA LIBERATO DIAS, LUCIANE DOS SANTOS DA SILVA, LUCIANO NOVAIS VIEIRA, MAIARA DA COSTA DE BRITO DE SOUZA, MARA DHULLE DOS SANTOS SILVA, MARLI APARECIDA MARQUETI BOSCARIOLI, NIDIA STELGER DA SILVA, NILSON BINTENCOURT GOMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA VALOES, PATRICIA SANT ANNA DE OLIVEIRA, PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES, RAFAEL BENITES CENTURIAO, ROGER GUSTAVO LESSA ROCHINSKI, ROSILENE LEITE, SANDRA KATIA DE OLIVEIRA MATTER MARTINS, SERGIO ANGELO TARGA JUNIOR, SIMONE APARECIDA HELMANN, SIMONE DA SILVA BOREL DE ALMEIDA, THAINARA MERENCIO SILVINO, VANESSA CAROLINE MOLINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4061/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-125551/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA HELENA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4064/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Julho de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MARCELO LEITE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22,

parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Julho de 2023.



PROCESSO N.º-259930/23

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-65/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fabio De Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 597/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) NATALINO AVANCE DE SOUZA, Diretor Presidente, CPF: 281.851.709-59

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 597/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, CNPJ 78.133.824/0001-27, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de julho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-279567/23

ORIGEM:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA - PRESIDENTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2022

DESPACHO Nº:-67/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

IV. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 603/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor Presidente, CPF: 329.602.648-78;

V. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 603/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, CNPJ: 79.621.439/0001-91, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

VI. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 31 de julho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-452730/23
ENTIDADE:-THAIS KOPP DINIS
INTERESSADO:-THAIS KOPP DINIS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2770/23

Retornam os autos com o Despacho nº 578/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Thais Kopp Dinis. Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail tays_kopp@hotmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-459409/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2776/23

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Secretaria De Estado da Educação, que por meio do Ofício nº 104/2023 - NFS/SEED do Núcleo Fazendário Setorial, solicita o ressarcimento da remuneração da servidora Vera Lúcia Valcanaia, no valor de R\$ 9.251,16 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). A Diretoria de Gestão de Pessoas, informou que a referida servidora se encontra à disposição deste Tribunal, com ônus para a origem, mediante ressarcimento e que com relação à frequência relativa ao mês de junho de 2023, não foram verificadas faltas ou insuficiências (Informação nº 443/23 - peça 6). Mediante a Informação nº 379/23 (peça 7) a Diretoria de Finanças, relata que o ressarcimento requerido foi realizado no dia 25 de julho do presente ano, conforme documentos juntados ao procedimento administrativo nº 48385-0/23. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-69931/23
ENTIDADE:-7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO:-7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2784/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 296/23-DIJUR (peça 29), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-456485/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LINK INFORMATICA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2786/23

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 02) almejando a celebração do segundo termo aditivo ao contrato no 14/2021[1] exclusivamente com vistas à prorrogação de seu prazo de vigência[2]. O aditivo tem por finalidade a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos previstos na minuta (peça 11). Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento nº 86/2023-DTI (peça 2); o relatório de execução contratual, contendo a justificativa técnica (peça 6); a documentação da empresa e concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 10,); o relatório de análise técnica (peça 6); a justificativa de preço (peça 2 E 3); a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação (peça 5); e a minuta do 2º Termo Aditivo (peça 11). Foi autorizado o trâmite do expediente como "Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato", conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 11466-8/21 (peça 12).

Em observância ao fluxo estabelecido na Instrução de Serviços supramencionada, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 202/23-SLC (peça 12), informou que foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[3] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[4], a justificativa para a prorrogação[5], a justificativa do preço[6], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[7] [8] e o aceite da prorrogação pela contratada[9]; que, de acordo com a cláusula 10ª do Contrato nº 14/2021[10], com vigência iniciada em 17/12/2020, o avençado pode ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[11], bem como que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do aditivo.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação nº 369/23-DF (peça 15), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos através do pré-empenho de nº 23000498 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 48353-2/23), demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida. Mediante o Parecer nº 241/23-DIJUR (peça 16), a Diretoria Jurídica - DIJUR, diante das justificativas apresentadas pela unidade requisitante (peças 3 a 10), atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[12] e na Cláusula 10ª do Contrato. No que tange a manutenção da vantajosidade, a DIJUR registrou que a prorrogação contratual demanda a comprovação de que os preços e as condições do contrato se mantenham vantajosos para a Administração, entendendo que foi atestado pela unidade requisitante mediante pesquisa de preços.[13] Ao final, a Diretoria consignou a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018[14] e opinou pela aprovação da minuta apresentada na peça 11. Em sequência, a Controladoria Interna – CI teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, conforme se extrai da Informação nº 81/23-CI (peça 17). É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 14/2021 encontra amparo no artigo 104, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[15], bem como na Cláusula 14ª do contrato (peça 51 nos autos 11466-8/21). Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018[16], no que couber.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço nº 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), instaurado no dia 07/07/2023, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço nº 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 6), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela expostos na peça 2.

Em atendimento ao inciso III do artigo 20, da IS nº 125/2018[17], por meio da (peça 4), foi comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, atestado pela unidade requisitante mediante pesquisa de preços.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato por mais 12 (doze) meses (peça 5), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peça 10), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[18], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2021[19], celebrado com a empresa LINK INFORMÁTICA EIRELI EPP., com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 21 de outubro de 2024, nos termos da Minuta acostada na peça 21.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[20].

Publique-se

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tendo por objeto a "contratação de empresa para a manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e comprovantes avariados que afetam seu correto funcionamento"

2. O contrato possuía vigência inicial de 12 meses e já foi prorrogado por outros doze.

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

6. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

7. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

9. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

10. Instrumento de contrato juntado na peça 40 dos autos n.º 53454-4/20.

10.1. O contrato terá vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, a contar de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado

11. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

12. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

13. Tendo em vista que a pesquisa mediante referencial da GMS e de outros órgãos públicos não logrou êxito, foi adotado a pesquisa direta com 6 (seis) fornecedores em relação à precificação dos serviços pretendidos na presente prorrogação.

14. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação;

15. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

16. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

17. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: I – preços existentes nos bancos de preços do sistema GMS; II – preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; III – pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviço, conforme o caso; (...)

18. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

19. Processo nº 11466-8/21.

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-422343/23

ENTIDADE:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

INTERESSADO:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2787/23

Retornam os autos com a Informação nº 39/23 (peça 5) e com o Despacho nº 607/23 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a 4ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tomam ciência acerca do contido no presente Requerimento Externo e ao final se manifestam pelo encerramento deste expediente. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 783/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 501638/23, resolve

DESIGNAR

a servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, no exercício das atribuições de e Gerente de Gestão e Apoio Jurídico, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 25 de agosto de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 784/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 662/18, da Presidência desta Corte, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1905 de 11 de setembro de 2018, para incluir os dispositivos abaixo indicados, permanecendo inalterados os demais termos.

Art. 13. [...]

§1º Nas hipóteses de pagamento previstas neste artigo, a Diretoria de Gestão de Pessoas poderá submeter o requerimento à apreciação da Diretoria Jurídica e posterior deliberação do Presidente, quando identificar registros nos assentamentos funcionais do requerente que possam interferir na apuração do direito.

§2º Em caso de aposentadoria compulsória, o requerimento de que trata o inciso II deste artigo será instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas após a publicação do ato de aposentação, observando-se ademais o trâmite previsto naquele inciso.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

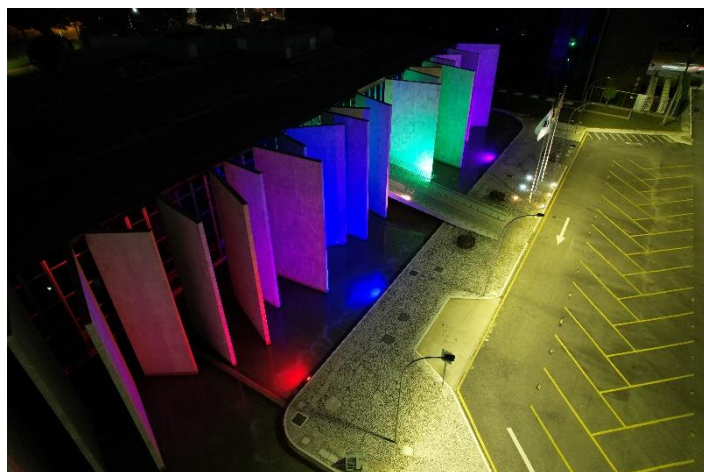
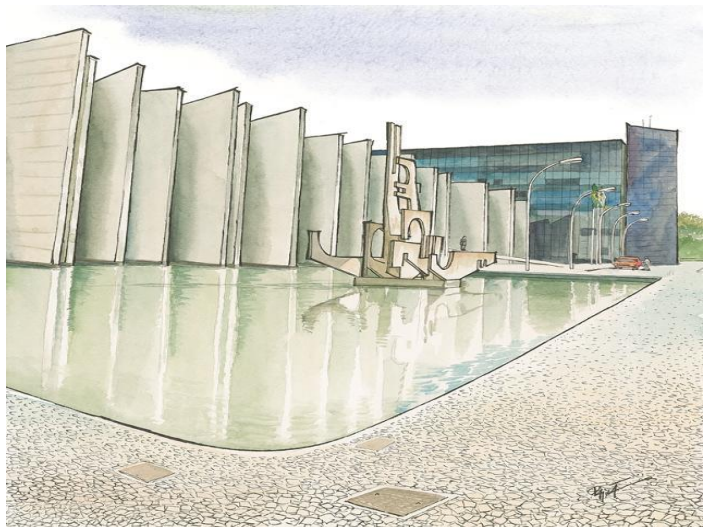
Presidente





EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 15/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CMI BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA., CNPJ Nº. 25.550.517/000-12.
PROCESSO N.º: 42868-6/23.
OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, para ministrar curso in company “Teoria e Ferramentas de Negociação HNP”.
VALOR: R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 28 de julho de 2023.
EMPENHO N.º: 23000048.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 17/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A, CNPJ Nº. 60.579.703/0001-48.
PROCESSO N.º: 47145-0/23.
OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de assinatura versões impressa e digital de jornal Folha da Manhã.
VALOR: R\$ 1.749,50 (Um mil reais e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 28 de julho de 2023.
EMPENHO N.º: 23000477.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maret

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliansa Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre